CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROGRAMA PARA A 90ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
18 - 06 - 2019 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 90 e 91/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.250 e 2.252/2019, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de junho de 2019.

Ofício nº 92/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 35/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de junho de 2019.

Ofício nº 93/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 51/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de junho de 2019.

Ofício nº 94/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 11 de junho de 2019.

Ofício nº 95/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 11 de junho de 2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.240/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.241/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.246/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.247/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 809.176,79 (oitocentos e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.248/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 43/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Súmula: "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

* **2ª** Discussão e votação secreta do Projeto de Lei nº 57/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Súmula: "Concede o título de Cidadã Honorária do Município de Araucária à Senhora Eva Maria Coller, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2018, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2018, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Araucária".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.253/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.254/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.254/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.255/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.255/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal n.º 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal n. 1.703 de 11 de dezembro de 2.006 conforme especifica".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.256/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.262/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 109/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Súmula: "Institui o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM – no Município de Araucária e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 446/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 473/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 474/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 475/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 454/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 464/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 455/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 456/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 461/2019, de iniciativa do Vereador Claudio Sarnik.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 466/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 467/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 469/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 470/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 472/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 114/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 115/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 117/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 118/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 158/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 153/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 154/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 155/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 156/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 157/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo."

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, nos termos dos artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0244.0008.2034	Atividade: ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - OBRAS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 400.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 400.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - SMMA	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2038	Atividade: ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 400.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 400.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424/2018 de 28/12/2018, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2034	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - OBRAS				R$ 400.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Programa: 0009 - Programa Municipal de Gestão Ambiental

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2038	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL				R$ -400.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4° O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de abril de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 3645/2019

PROJETO DE LEI Nº 2.241/2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros		
Unidade Orçamentária: 22.001	Fundo Mun de Reequip do Corpo de Bombeiros	
Funcional Programática: 22.001.0004.0122.0002.2051	Atividade:FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIP DO CORPO DE BOMBEIROS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01515 - FUNREBOM	R$ 35.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 35.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros		
Unidade Orçamentária: 22.001	Fundo Mun de Reequip do Corpo de Bombeiros	
Funcional Programática: 22.001.0004.0122.0002.2051	Atividade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIP DO CORPO DE BOMBEIROS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01515 - FUNREBOM	R$ 35.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 35.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de abril de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 13439/2019

PROJETO DE LEI N° 2.246/2019, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4450420000 - Auxílios	03880 - Contribuições e legados de entidades não Gover. ECA/FMDCA	R$ 70.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 70.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424/2018 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de abril de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 12817/2019

PROJETO DE LEI Nº 2.247/2019, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 809.176,79 (oitocentos e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 809.176,79 (oitocentos e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	R$ 261.063,06
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	R$ 302.213,05
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390360000 - Outros serviços de terceiros - pessoa física	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	R$ 8.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03879 - Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	R$ 3.541,03

Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	R$ 57.629,21
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	R$ 16.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	**Atividade:** ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3350430000 - Subvenções sociais	03880 - Contribuições e legados de entidades não Gover. ECA/FMDCA	R$ 160.730,44
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 809.176,79		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424/2018 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de abril de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 11791/2019

PROJETO DE LEI N° 2.248/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1°, III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2045	Atividade:ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 240.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 240.000,00		

Art. 2° Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2011	Atividade: SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 240.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 240.000,00		

Art. 3° Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5° da Lei Municipal n.° 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4° Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3°, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de abril de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 15668/2019

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 43/2019

"Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1º Fica assegurado às pessoas físicas e jurídicas, comerciais, públicas e industriais, cadastradas como usuárias dos serviços de água e esgoto prestados pela Sanepar no Município de Araucária, o direito à aquisição e instalação de aparelho bloqueador de ar em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º O aparelho bloqueador de ar instalado após o hidrômetro dispensará o usuário de qualquer pagamento ou comunicação/credenciamento junto à Sanepar.

§ 2º Optando pela instalação do bloqueador antes do hidrômetro, o usuário deverá seguir as condições instituídas pela Sanepar, ficando vetada a instalação pelo usuário, pelo fabricante do aparelho ou por terceiros não autorizados.

Art. 2º O aparelho bloqueador de ar não poderá interferir nas condições de medição dos hidrômetros instalados, devendo, para tanto, atender às normas metrológicas vigentes.

Art. 3º As empresas fabricantes e fornecedoras do aparelho bloqueador de ar objeto desta Lei, são as únicas responsáveis pelo seu eficaz funcionamento, ficando sujeitas às penas e cominações legais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019.

FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão** no uso das atribuições conferidas pela legislação e Regimento Interno desta Câmara, atendendo ao clamor da população negra araucariense e do Fórum de Combate ao Racismo, propõe:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2019

Ementa: Concede o título de cidadã honorária do Município de Araucária à senhora Eva Maria Coller, conforme especifica.

Art. 1º – Fica concedido o título de cidadã honorária do Município de Araucária a Senhora Eva Maria Coller, pelos relevantes serviços prestados à comunidade araucariense nas áreas da educação, cultura, música, teatro e dança, além do destaque na militância em promoção da igualdade étnico-racial como mulher negra em cidade colonizada por poloneses e ucranianos.

Art. 2º – O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo em data especialmente designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Nascida em 27 de fevereiro de 1948 no município de Telêmaco Borba, Eva Maria Coller chegou em Araucária com sua família no ano de 1976 e desde então muito tem feito pela nossa cidade.

Eva tem orgulho de ter sido a primeira atriz negra do nosso município, tendo participado de momentos emblemáticos da cidade como a festa de cem anos de Araucária, a inauguração do Teatro da Praça e outros.

Artista da dança, do teatro, ela é também professora, educadora social, militante negra, já tendo atuando inclusive na área da saúde pública e em diversos projetos sociais desenvolvidos na comunidade. Entre tantas habilidades e contribuições, impossível não destacar sua linda voz, que ao longo de tantos anos tem abrilhantado e promovido a Música araucariense. Eva, juntamente com outra cantora negra, Angelica Pires, foi precursora dos festivais da canção promovidos em nosso município, tendo sido premiada em vários deles e, também, representando Araucária em outras cidades e regiões. Sempre participou ativamente da vida do nosso município, inclusive disponibilizando seu nome em pleito eleitoral.

Eva Coller é mãe de três filhos, sendo um deles fruto de adoção. É também avó de cinco netos araucarienses e ao longo de toda sua vida tem contribuído grandemente com a temática afro. Pois sendo mulher negra em terra colonizada por poloneses e ucranianos sempre honrou seu pertencimento étnico, ocupando espaço de relevância social a despeito do preconceito e do racismo que sempre existiu, mesmo que de forma oculta e velada. Dessa forma e a partir de muito estudo Eva começou a militar e a agir com mais consciência e engajamento na educação das relações étnico raciais.

Todos os anos, de forma gratuita, Eva ministra palestras e promove momentos afro culturais em unidades educacionais do nosso município e também fora dele. Hoje Eva Collher é uma das fundadoras e integrante da coordenação do Fórum de Combate ao Racismo de Araucária. Por essas e outras razões e por ser o sincero desejo da comunidade negra organizada de Araucária, Eva Coller merece o título de Cidadã Honorária Araucariense.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diante do exposto, conto com os nobres parlamentares desta Câmara para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Araucária, 03 de Maio de 2019

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Projeto de Lei Complementar nº 020/2018

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO
Nº 117/2019 – CJR
Nº 023/2019 – CSMA

O Projeto de Lei Complementar nº 020/2018 de iniciativa do Prefeito Municipal, autoriza o poder executivo municipal a estabelecer com o governo do estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulamentação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no município de Araucária.

O presente Projeto tem por finalidade autorizar a assinatura do Convênio de Cooperação entre o Município e o Estado do Paraná, para autorizar a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como o Contrato de Programa entre o Município e a Sanepar.

O Projeto passou pelo jurídico e vem para a análise das Comissões de Justiça e Redação E de Saúde e Meio Ambiente, e conforme entendimento dos relatores das referidas Comissões, deve seguir os trâmites normais, visto que é um projeto de suma importância para o Município e a Comunidade em geral, pois visa regulamentar a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto para o Município de Araucária.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses do Município.

Diante disso, solicitamos o apoio dos demais membros da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, para dar regular seguimento ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2018.

EMENDAS

Após análise detalhada do Projeto de Lei Complementar 020/2018, bem como das minutas do Convênio e do Contrato de Programa e reuniões com o departamento jurídico da Sanepar, convencionou-se as seguintes alterações, as quais seguem como emenda substitutiva proposta pelas Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Meio Ambiente.

Minuta da Lei Autorizativa:

Artigo 17, § 2º foi substituído o termo "Vigilância Sanitária municipal" por "Órgão Municipal competente". No artigo 26, onde constava que o município deveria constitui por Decreto um Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, foi substituído por "O Município de ARAUCÁRIA deverá manter a Câmara Técnica de Saneamento Básico do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA".

Minuta do Convênio de Cooperação:

Exclusão da cláusula sétima que tratava do Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA.

Minuta do Contrato de Programa:

Inclusão de uma alínea na cláusula terceira: "d) cumprir as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, no que couber."

Inclusão do § 10º na cláusula treze: "Cessada a inadimplência a que se refere o §6º, desta cláusula, a bonificação será restabelecida."

Substituição do termo "Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário" por "Câmara Técnica de Saneamento Básico do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA" nos parágrafos 2º e 3º da cláusula 21.

Para melhor entendimento das alterações, seguem novas minutas da Lei Autorizativa, do Convênnio de Cooperação, bem como do Contrato de Programa.

É o parecer conjunto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

LUCIA DE LIMA
Relatora CJR

CLAUDIO SARNIK
Relator CSMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2018

Súmula: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Araucária."*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada com compartilhamento de titularidade para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de seu território, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal; artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual; art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e segs. do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3º, II e segs. da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 5º, II da Lei Complementar nº 14, 8/06/1973 e art. 36A e segs. da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, e nos termos do Anexo que faz parte integrante desta Lei, por Convênio de Cooperação com prazo de vigência de trinta (30) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição (adução) de água tratada, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção, tratamento e disposição final de esgotos no Município será exercida por meio de delegação dos convenentes, na forma de Contrato de Programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 4.684 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis Estaduais 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, em conformidade com seu Estatuto Social e Leis Federais 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995; Decretos Federais 6.017/2007 e 7.217/2010; Lei Complementar Estadual 94/2002 e na Lei Orgânica Municipal, observado

o regime de prestação regionalizada, na forma da legislação estadual e em substituição ao Contrato de Concessão 6/72, prorrogado pelo Termo Aditivo 130/95, que será extinto por acordo entre as partes, nos termos desta Lei e do novo Contrato.

§ 2º. Por se tratar de área de Região Metropolitana instituída pela Lei Complementar nº 14, 08/06/1973, a gestão associada prevista no *"caput"* deverá levar em consideração o compartilhamento de gestão dos serviços de água esgoto sempre que estiverem envolvidos interesses dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana, os quais são prestados de forma unificada ou regional pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 3º. A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de ARAUCÁRIA será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, criada pela Lei Complementar Estadual 94/2002 ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei.

§ 4º. No caso de criação de outra entidade reguladora estadual para os serviços de saneamento básico, a regulação e a fiscalização dos serviços já fica a ela delegada, nos termos do parágrafo anterior, devendo ser firmado termo aditivo ao Convênio de Cooperação e ao Contrato de Programa que serão firmados, a fim de contemplar as alterações necessárias.

§ 5º. A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual responsável, o qual deverá observar os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, em conjunto com o Estado do Paraná, Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo prazo de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Chefe do Poder Executivo Estadual para a prestação dos serviços prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Por se tratar de Região Metropolitana, a contratação da prestadora dos serviços deverá ser formalizada em regime de titularidade compartilhada entre o Estado do Paraná e o Município de ARAUCÁRIA, devendo a prestação dos

serviços, sua regulação, fiscalização e planejamento estar adequada ao regime jurídico vigente na Região Metropolitana.

Art. 3º. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I. universalização do acesso;
II. gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;
III. adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;
IV. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o abastecimento de água e o esgotamento sanitário sejam fator determinante;
V. eficiência e sustentabilidade econômica;
VI. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
VII. transparência das ações, baseada em sistemas de informações;
VIII. segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;
IX. integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
X. proteção do meio ambiente

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Seção I – Da delegação dos serviços

Art. 4º. Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Município de ARAUCÁRIA, em conjunto com o Estado do Paraná, delegará a sua prestação com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de Contrato de Programa, autorizado por Convênio de Cooperação a ser firmado com o Estado do Paraná, nos termos do art. 1º desta Lei, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da lei.

§ 1º. O prazo de vigência do Contrato de Programa será de trinta (30) anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogável por igual período, a critério dos Chefes do Poder Executivo Municipal e Estadual, mediante termo aditivo.

§ 2º. A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município de ARAUCÁRIA, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços contratados.

§ 3º. As áreas do Município de ARAUCÁRIA não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município e só poderão ser transferidas para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e condições financeiras de prestar os serviços.

§ 4º. As áreas remanescentes podem ainda ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de ARAUCÁRIA e/ou organizações comunitárias locais, consoante previsão do Contrato de Programa a ser firmado.

§ 5º. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR sempre terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º e só poderá ser preterida se ela manifestar expressamente o desinteresse na operação destes.

Art. 5º. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

Seção II – Dos bens e direitos

Art. 6º. O Estado do Paraná, através da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços contratados no Município de ARAUCÁRIA, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, declarará previamente por Decreto a utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos correspondentes.

§ 2º. Caso o Poder Executivo Municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica, não pagando retribuição pelo uso do espaço público a esta finalidade destinado.

Art. 7º. Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º. Não poderá ser autorizada pelo Município qualquer tipo de ocupação de solo, edificação, loteamentos ou congêneres num raio de cem (100) metros ao entorno de Estações de Tratamento de Esgoto e de Água da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo eventual ocupação caracterizada como irregular e passível de remoção.

§ 2º. O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município de ARAUCÁRIA em caso de reversão do patrimônio.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os bens de propriedade do Município de ARAUCÁRIA, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos prestados através do Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. Também está autorizado o Chefe do Poder Executivo a transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos no §3º do art. 4º desta Lei, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa que será firmado.

Art. 9º. O Município de ARAUCÁRIA reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes até a data da publicação desta Lei são de propriedade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e estão registrados no seu ativo.

Parágrafo único. O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos previstos na contabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR referentes ao contrato anterior (Contrato de Concessão nº 6/72, de 14/09/1972, prorrogado pelo Termo Aditivo 130/95 de 18/10/1995), passará a integrar o

Contrato de programa firmado para efeito de amortização, depreciação e indenização futura por parte do Município.

Seção III – Das tarifas

Art. 10. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, cuja instituição observará a Lei Federal 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, a Lei Complementar Estadual 94/2002 e demais leis e regulamentos que disciplinam especificamente a matéria, observadas as seguintes diretrizes:

I. subsídio cruzado entre os sistemas;

II. devida remuneração do capital investido pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa;

III. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;

IV. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

V. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços;

VI. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VIII. incentivo à eficiência do prestador do serviço.

Art. 11. A tarifa dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, seus reajustes, revisão ou modificação será fixada nos termos do art. 36C da Lei Complementar Estadual 94/2002 e alterações.

§ 1º. O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos serviços, investimentos e demais dados informados e fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, devidamente aprovados pelo seu Conselho de Administração, e encaminhados para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da Lei Complementar 94/2002.

§ 2°. A revisão das tarifas poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou

encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3°. Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.460/2004 e Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR e anexos ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los, nos termos da legislação estadual.

§ 4°. Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo e aprovado pela entidade reguladora.

Art. 12. Os serviços adicionais, complementares ou específicos prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do Decreto Estadual 3.926/1988 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§ 1°. Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da tabela da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e na de preços anexa à Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§ 2°. A tarifa mínima será de acordo com os critérios fixados na Resolução da AGEPAR.

§ 3°. A tarifa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, o qual será fixado por Resolução da AGEPAR, no mesmo dispositivo que define o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

§ 4º. A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelo Decreto Estadual 2.460/2004 ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§ 5°. Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços contratados.

§ 6°. O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinqüenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado entre o Município de ARAUCÁRIA e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média histórica de consumo mensal do Município de ARAUCÁRIA (últimos doze meses anteriores a data de assinatura do contrato), sendo o volume excedente a média, faturado pela tabela normal de tarifa, bonificação esta que está condicionada ao pagamento pontual das respectivas contas.

§ 7°. O Município de ARAUCÁRIA deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§ 8°. O Município de ARAUCÁRIA é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º.

§ 9°. O Município de ARAUCÁRIA será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

§ 10. A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

Art. 14. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Art. 15. É vedado à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços, consoante legislação estadual correlata.

Seção IV – Das interrupções

Art. 16. Além das situações previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentares, os serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente avisado a respeito;

IV. instalação de qualquer dispositivo, inclusive aparelho eliminador de ar, na rede pública que vai até o cavalete (incluído este), após ter sido notificado para retirá-lo;

V. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

VI. inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Seção V – Das ligações

Art. 17. É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município de ARAUCÁRIA, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

§ 1º. Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água ou na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a concessionária.

§ 2º. A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§3º. Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o Contrato de Programa disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

§4º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

Seção VI – Dos tributos

Art. 18. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do Município de ARAUCÁRIA relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item "a", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Seção VII – Da extinção

Art. 19. Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente será revertido ao patrimônio do Município de ARAUCÁRIA depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo valor contábil e regulatório das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do Contrato de Concessão anterior, consoante art. 9º desta Lei, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo Município de ARAUCÁRIA prevista no *caput* deste artigo a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR continuará prestando seus serviços no Município pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

Art. 20. Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada, ou, por qualquer outro meio, deixar de integrar a Administração Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO

Art. 21. A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, sendo uniforme com relação a fiscalização, regulação e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

§ 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico de ARAUCÁRIA observará a legislação correlata e as metas e objetivos a serem fixados no Contrato de Programa que será firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 2º. A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual responsável, o qual deverá levar em consideração os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

Art. 22. O planejamento a que faz menção o *caput* do art. 21, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de ARAUCÁRIA e o Estado do Paraná com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, autorizado e previsto no respectivo Convênio de Cooperação que será firmado entre o Município e o Estado do Paraná, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR e contemplados os seguintes elementos principais:

I. objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a

compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade de pagamento dos usuários;

II. programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III. mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IV. ações para emergência e contingências; e

V. diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município de ARAUCÁRIA como unidade de referência.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO

Art. 23. O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para entidade reguladora estadual, nos termos da legislação estadual e do que prevê o § 2º do art. 1º desta Lei, a qual deverá atuar com base na legislação correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, por meio de Decreto editado pelo Executivo Estadual ou outro dispositivo normativo estadual correlato, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no Estado;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa correlato; e

III. prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

Art. 24. Por se tratar de prestação regionalizada, os direitos e obrigações dos usuários e da concessionária são aqueles expressos na legislação estadual correlata e no Contrato de programa que será firmado entre o Município de ARAUCÁRIA e o Estado do Paraná com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 25. A atuação da entidade reguladora se dará nos termos da Lei Complementar Estadual 94/2002 ou outro dispositivo que venha a substituí-los ou complementá-los, sendo que eventual intervenção pelo Município deve ocorrer em conjunto com o Estado e deve ainda ser obrigatoriamente precedida da indicação da

Entidade Reguladora, nos termos e limites previstos no Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. A intervenção a que se refere o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a SANEPAR e representante do Estado do Paraná na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA e no Contrato de Programa que será firmado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Município de ARAUCÁRIA deverá instituir por Decreto do Poder Executivo, Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, formado por representação do Poder Executivo Estadual e Municipal, dos Usuários, da Companhia de Saneamento do Paraná e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à Entidade Reguladora do Contrato de Programa e que exercerá o controle social dos serviços públicos de água e esgoto.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo municipal executará esta função.

Art. 27. Enquanto não for firmado o Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município de ARAUCÁRIA e o respectivo Contrato de Programa entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de ARAUCÁRIA e Estado do Paraná, na forma autorizada por esta Lei, a SANEPAR prestará os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na condição de permissionária, mantidas as condições do Contrato de Concessão nº 6/72, de 14/09/1972.

§ 1º. A prestação dos serviços será de acordo com a Lei Federal 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/2010, com as Leis Estaduais de Criação da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e com os Decretos Estaduais 3.926/1988, Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR e anexos ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los ou estabelecer critérios para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e ainda de acordo com as normas editadas pela concessionária, nos termos da Lei 11.066/1995.

§ 2º. O planejamento estadual que deve ser adotado como parâmetro para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico adotado pelo Município de

ARAUCÁRIA é o plano de gestão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (cooperação técnica), até que seja instituído o planejamento previsto no art. 21, pelo órgão estadual competente, ao qual o Município já aderiu nos termos desta Lei.

Art. 28. Ficam convalidados todos os atos praticados durante o período de precariedade da concessão, convalidadas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão 6/72, até a data da celebração do Contrato de Programa autorizado nesta Lei.

Art. 29. O Município de ARAUCÁRIA adere à gestão compartilhada de titularidade com o Estado do Paraná para a prestação dos serviços de água e esgoto, ficando autorizada a adoção de quaisquer medidas que eventualmente sejam necessárias para adaptar o Contrato de Programa que será firmado com base nesta Lei ao regime jurídico da respectiva Região Metropolitana.

Parágrafo único. Se necessária, a eventual adaptação prevista no *"caput"* deverá ser processada pelo Executivo Municipal mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa, isto sem qualquer prejuízo para a continuidade da prestação dos serviços pela SANEPAR no Município, respeitado o prazo determinado no contrato e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de novembro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 16960/2018

ANEXO I – CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

CONSIDERANDO:

(i) o que prescreve o art. 241 da Constituição Federal e os artigos 14, 87, XVIII, 210-A e 256 da Constituição Estadual;

(ii) as diretrizes e políticas instituídas para o saneamento básico pela Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, pelo Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005 e pelo Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

(iii) ser dever do Poder Público implementar políticas e programas que assegurem de forma eficiente e economicamente sustentável ações e serviços de saneamento básico de forma a buscar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo à população uma sadia qualidade de vida;

(iv) os termos da Lei Complementar nº 14, 08/06/1973 que estabelece que o saneamento básico é serviço de interesse metropolitano ou comum dos Entes Convenentes, que devem compartilhar a sua gestão e titularidade, assim como executar os serviços de forma unificada e com os demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de CURITIBA, nos termos do que prevê a legislação.

(v) os termos da Lei Estadual 4.684, de 23/01/1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19/06/1964 e 12.403, de 30/12/1998, que criou a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e autorizou o Poder Executivo Estadual a ela delegar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado;

(vi) os termos da Lei Municipal XXX/XXXX, XX/XX/XXXX do Município de ARAUCÁRIA, que, entre outras providências, autorizou a celebração do presente Convênio de Cooperação para gestão associada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a prestação dos serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio de Contrato de Programa e a regulação e fiscalização dos serviços por entidade reguladora estadual;

(vii) os termos da Lei Complementar Estadual nº 94, de 23 de julho de 2002 que, entre outras providências, autoriza o Governador a firmar Convênios desta espécie (art. 36A);

O **ESTADO DO PARANÁ,** pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.416.940/0001-28, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, MARIA APARECIDA BORGHETTI e o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no endereço sito na Rua Pedro Druszcz, nº 111, Centro, Araucária - Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.105.535.0001-99 neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com a interveniência da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR**, instituída pela Lei Estadual Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI resolvem, de comum a acordo, celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica autorizada a gestão associada entre o Estado do Paraná e o Município de ARAUCÁRIA dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no território do Município, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, nos limites do disposto nesse Convênio, sendo que a regulação e fiscalização ficam delegadas e a cargo do Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará a cargo da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR por Contrato de Programa que será firmado com o Município de ARAUCÁRIA e o Estado do Paraná, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, do Decreto 6.017/2007, da Lei Federal 11.445/2007, do Decreto Federal 7.217/2010, da Lei Estadual Complementar nº 94/2002, da Lei Municipal XXX/XXXX e das políticas e normas estaduais de regulação dos serviços a serem prestados, em especial da Resolução Homologatória nº 005 de 28 de março de 2018 da AGEPAR, dos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de dezembro de 1988 e 2.460, de 8 de janeiro de 2004, ou por outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§1º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata este Convênio de Cooperação diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, bem como poderá firmar convênios com o Município de ARAUCÁRIA, com o Estado do Paraná ou entidades públicas, nos termos do Contrato de Programa a ser firmado.

§2º A contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR observará o procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inc. XXVI, do art. 24 e art. 26 da Lei Federal 8.666/1993, do art. 32 do Decreto Federal 6.017/2007 e do §2º do art. 36B

da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, sendo que caberá aos contratantes, ora convenentes, a observância dos requisitos legais para o processo de contratação direta.

§3º A prestação do serviço será de forma regionalizada, nos termos do que dispõe o art. 36B da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002 e o art. 42, I do Decreto Federal 7.217/2010.

§4º A gestão associada pactuada neste instrumento caracteriza um compartilhamento da gestão e da titularidade dos serviços na Região Metropolitana de CURITIBA motivo pelo qual deverá atender também aos eventuais interesses metropolitanos envolvidos, consoante planejamento integrado a ser desenvolvido pelo órgão estadual competente, nos termos do que dispõe os artigos 36-A, parágrafo único e 36B, §3º da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – Conforme delegação contida no art. 1º, parágrafos 3º e 4º da Lei Municipal XXX/XXXX, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR atuará como Entidade Reguladora, exercendo a regulação e fiscalização dos serviços prestados, nos termos da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002 e observadas as disposições do Contrato de Programa, sendo que a regulação deverá ser uniforme para o conjunto de Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em especial para aqueles integrantes da Região Metropolitana de CURITIBA.

§1º As medidas regulamentares iniciais dos serviços objeto deste Convênio são aquelas estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o Estado do Paraná, o Município de **ARAUCÁRIA** e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, assim como as medidas legais iniciais são aquelas vigentes à época de sua assinatura, em especial aquela prevista na Cláusula Segunda deste Convênio.

§2º Qualquer alteração das normas regulamentares iniciais ou o estabelecimento de normas complementares deve observar a prestação regionalizada e respeitar o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Programa vigente e dos sistemas operados pela SANEPAR.

CLÁUSULA QUARTA – A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico devidamente aprovado pelo Município de ARAUCÁRIA, o qual deve ser compatível com o planejamento estadual e metropolitano para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão (Planejamento Estratégico) da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (regime de cooperação técnica), conforme consta do art. 21 da Lei Municipal XXX/XXXX e no art. 36B, §5º da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002.

§1º No Plano Municipal de Saneamento Básico constam os objetivos e metas para os serviços que serão prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no Município de ARAUCÁRIA, os quais, na parte relativa ao objeto e área de atuação do Contrato de Programa, integram este Convênio, sendo que as questões relativas ao atendimento das metas, das condições para tanto, dos respectivos relatórios e revisões ou ajustes destas metas e condições devem ser estabelecidos no Contrato de

Programa a ser firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná, o Estado do Paraná e o Município de ARAUCÁRIA.

§2º A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana, o qual deverá considerar os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA QUINTA - A prestação dos serviços no âmbito da gestão associada será disciplinada por Contrato de Programa que se autoriza seja celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de ARAUCÁRIA com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, do art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666/1993, do Decreto Federal 6.017/2007, da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002 e da Lei Municipal XXX/XXXX.

§1º O Contrato de Programa, no que couber, deverá observar o contido na Lei Federal 11.445/2007, no Decreto Federal 7.217/2010 e na Lei Complementar Estadual 94/2002.

§2º Os bens aplicados aos serviços públicos estarão a ele vinculados, mesmo na hipótese de extinção deste Convênio, sem prejuízo das indenizações cabíveis, na proporção dos investimentos realizados pelos convenentes e pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observados os termos e condições do Contrato de Programa firmado.

§3º O Contrato de Programa será automaticamente extinto no caso de a Companhia de Saneamento Paraná – SANEPAR ser privatizada ou, por qualquer outro meio, deixar de integrar a Administração do Estado de Paraná, extinção esta que deverá observar os termos e condições previstas no Contrato.

DA TARIFA

CLÁUSULA SEXTA - As tarifas dos serviços a serem prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão fixadas nos termos da legislação estadual, levando em consideração o subsídio cruzado entre os sistemas e a devida remuneração do capital investido pela SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§1° Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.460/2004 e Resolução Homologatória nº 005 de 28 de março de 2018 da AGEPAR e anexos ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§2° Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo ou ato regulatório que venha a substituí-los, complementá-los ou alterá-los.

§3° As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

§4° Observadas as diretrizes previstas nesta cláusula e na legislação específica acima, o Contrato de Programa disporá detalhadamente sobre a estrutura tarifária aplicável, bem como sobre os serviços adicionais e específicos, formas de revisão de tarifa e o sistema de cobrança da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que a tarifa que será cobrada no Município de ARAUCÁRIA será a mesma praticada para o conjunto de Municípios atendidos pela SANEPAR, nos termos da legislação estadual.

§5° O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §4° desta Cláusula.

DO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

CLÁUSULA SÉTIMA: Em razão de que a universalização do acesso ao saneamento básico e a proteção do meio ambiente é interesse comum de todas as entidades envolvidas nesta gestão associada e de que o saneamento básico é fator preponderante para a melhoria da qualidade de vida da população e para dignidade humana a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, repassará mensalmente ao Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA do Município de Araucária, instituído pela Lei Municipal nº 1292/2001, depois de já deduzidas todas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, dois por cento (2%) da Receita Operacional / Faturamento total da CONTRATADA no MUNICÍPIO, a serem pagos da seguinte forma: 1) Repasse mensal de 1% (um por cento), e 2) antecipação

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

da outra metade (um por cento), que tem VPL estimado em R$ 5.487.000,00 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil reais), a ser depositado 30 (trinta dias) após a assinatura do contrato de programa, na conta do Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA.

§1º. Para ter acesso ao repasse previsto no "caput" desta Cláusula, o MUNICÍPIO deverá instituir o referido Fundo Municipal por Lei.

§2º. Os recursos deverão ser aplicados em projetos e ações que tenham reflexo no saneamento básico (água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos), na proteção e recuperação do meio ambiente.

§3º. A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é única e exclusiva do MUNICÍPIO, que deverá prestar contas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e para os órgãos fiscalizadores competentes e à ENTIDADE REGULADORA quando instado a fazê-lo.

§4º. O repasse previsto no "caput" será realizado no último dia útil do mês subsequente ao do faturamento, condicionado à inexistência de débitos do MUNICÍPIO para com a SANEPAR.

§5º. No caso da existência de débitos de qualquer espécie do MUNICÍPIO junto a SANEPAR, referentes a três (3) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no "caput" desta Cláusula será suspenso e os valores a serem repassados acumulados, sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo MUNICÍPIO.

DO PRAZO

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência deste Convênio de Cooperação é de trinta (30) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante instrumento formal.

DA EXTINÇÃO

CLÁUSULA NONA - O Convênio de Cooperação será extinto exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – decurso do prazo, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

II – acordo entre as partes, pactuado em instrumento próprio;

III – rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas no Contrato de Programa, nos precisos termos do instrumento contratual e com manifestação da Entidade Reguladora;

IV – falência, extinção, privatização ou por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deixe de integrar a Administração do Estado de Paraná, extinção esta nos termos do Contrato de Programa;

V – decisão transitada em julgado;

VI - unilateralmente, por denúncia fundamentada e motivada de uma das partes, sempre que o relevante interesse público o autorize em caso de risco na descontinuidade da prestação dos serviços.

§1º A denúncia total ou parcial deste Convênio de Cooperação pelos Convenentes prevista no inciso VI desta Cláusula não afeta a vigência do Contrato de Programa firmado entre o MUNICÍPIO, o ESTADO e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação dos serviços contratados, consoante previsão contida no §4º, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005.

§2º O Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto este Convênio de Cooperação, consoante previsão contida no §4º, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005.

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

CLÁUSULA DEZ - Dentro de vinte (20) dias que se seguirem à assinatura deste Convênio de Cooperação as partes providenciarão a sua publicação, mediante extrato, nos respectivos diários oficiais.

DO FORO

CLÁUSULA ONZE - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando expressamente a qualquer outro.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em três (3) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do Estado do Paraná, do Município de **ARAUCÁRIA** e da Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR,

juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

MARIA APARECIDA BORGHETTI
Governadora do Estado do Paraná

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal de Araucária

OMAR AKEL
Diretor Presidente da AGEPAR

Testemunhas:

Nome:	Nome:
CPF/MF:	CPF/MF:

ANEXO II – CONTRATO DE PROGRAMA

CONTRATO Nº 183/2018

CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado em ____/____/_____, pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARANÁ,** pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.416.940/0001-28, neste ato representado pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná Senhor Antonio Carlos Bonetti, conforme autorizado pela Lei 8.485/1987, doravante denominado **ESTADO**, o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço sito na Rua Pedro Druszcz, nº 111, Centro, Araucária, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.105.0535.0001-99, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Paraná, constituída pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e alterações, com sede em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, neste ato representada por seu Presidente Ricardo José Soavinski e pelo Diretor Comercial Mario Celso Puglielli da Cunha, doravante denominada **CONTRATADA**; resolvem celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA** para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do MUNICÍPIO, **no regime de prestação regionalizada**, o qual se regerá pela legislação pertinente, em especial pelo art. 241 da Constituição Federal, art 256 da Constituição do Estado do Paraná, art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, pela Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, pelas Leis Municipais XXX/XXXX, de XX/XX/XXXX, XXX/XXXX, de XX/XX/XXXX, Resolução Homologatória nº 005 de 28 de março de 2018 da AGEPAR, pelos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de outubro de 1988 e alterações e 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venham substituí-los, sucedê-los ou complementá-los e pelas condições a seguir estipuladas:

DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste contrato a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO no limite territorial do MUNICÍPIO, compreendendo a captação, adução, produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, a coleta, remoção, **tratamento** e destinação final de esgotos, observado o regime de prestação regionalizada previsto na legislação estadual (atualmente art. 36B da Lei Complementar Estadual 94/2002) e o que dispõe a Lei Complementar nº 14, 08/06/1973, que estabelece que o saneamento básico é serviço de interesse metropolitano ou comum dos Entes Contratantes, que por este instrumento compartilham a sua gestão e titularidade.

§1º - Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente pela CONTRATADA, nas áreas afetas à exploração, mediante a cobrança de tarifa diretamente dos usuários do serviço, na forma estabelecida na lei e neste contrato.

§2º - A delegação a que se refere esta cláusula abrange toda a área urbana do MUNICÍPIO, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§3º - As áreas do MUNICÍPIO não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade deste e só poderão ser transferidas para a CONTRATADA se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e econômica e condições financeiras de prestar os serviços.

§4º - O saneamento básico nas áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive por organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o "caput".

§5º - As áreas remanescentes previstas no parágrafo anterior podem ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a CONTRATADA e o MUNICÍPIO e/ou organizações comunitárias locais.

§6º - A CONTRATADA terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º e só poderá ser preterida se ela manifestar o desinteresse na prestação do serviço.

§7º - Por se tratar de área de Região Metropolitana instituída pela Lei Complementar nº 14, 08/06/1973, a gestão associada prevista no "caput" deverá levar em consideração o compartilhamento de gestão dos serviços de água e esgoto sempre que estiverem envolvidos interesses dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana, conforme orientação do órgão estadual responsável, desde que não venha a causar danos e/ou

prejuízos de ordem ambiental e econômica para o município de Araucária, sendo que a prestação dos serviços será de forma unificada ou regional pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme previsão contida nos artigos 36A e 36B da Lei Complementar Estadual 94/2002.

§8º - A gestão associada e a prestação regionalizada é entendida nos termos constantes do art. 3º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATADA poderá realizar os serviços de que trata o presente contrato, diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONTRATADA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada:

a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios ou contratos celebrados para fins do item "a";

c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de vigência deste contrato é de trinta (30) anos a contar da data da sua **publicação**, prorrogável por igual período, a critério dos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, mediante **novo processo de contratação ou** termo aditivo **específico para esta finalidade**, conforme Lei Municipal XXX/XXXX **e demais legislações pertinentes.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Não ocorrendo a prorrogação prevista no "caput" desta Cláusula, a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgoto, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste Contrato, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida na Cláusula Vinte e Nove, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes registrados na contabilidade da SANEPAR, consoante prevê a Lei Municipal XXX/XXXX e a Cláusula Sétima deste Contrato.

DOS OBJETIVOS E METAS

CLÁUSULA QUINTA: Na parte relativa ao objeto e área de atuação deste Contrato, a CONTRATADA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico e que passa também a fazer parte deste Contrato, sendo que o referido plano deve ser compatível com o planejamento estadual para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão da SANEPAR (Planejamento Estratégico), conforme consta do art. 21 da Lei Municipal XXX/XXXX e na Lei Complementar Estadual 94/2002, sendo que as metas são as seguintes:

- Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA em cem por cento (100%), da população urbana da sede do MUNICÍPIO, durante toda a vigência do Contrato.

- Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA em cem por cento (100%), da população urbana da sede do MUNICÍPIO, durante toda a vigência do Contrato.
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 65%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2018;
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 70%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2019;
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 75%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2020;
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 78%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2024;
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 80%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2031;
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 83%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2036;
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 85%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2041;
- Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 90%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2046, mantendo este índice até o término desse contrato;

- Dos percentuais anuais propostos das metas acima, até 5% se dará mediante a adoção e manutenção dos sistemas individuais de tratamento, o restante se dará por meio de redes públicas mensuradas pelo Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE.

- A Sanepar e o Município firmarão termo de cooperação técnica para o desenvolvimento de projeto executivo para o Parque Ambiental Passaúna e Parque Iguaçu, considerando como referência os projetos similares já elaborados através de Termos de Cooperação correspondentes, com os municípios de Campina Grande do Sul, Campo Largo, Piraquara e Quatro Barras;

- A SANEPAR prestará apoio técnico ao Município visando orientação e monitoramento das comunidades rurais, Colônia Cristina, Onças, Tietê 1, Tietê 2, Camundá, Capinzal e Formigueiro, bem como realizar as análises laboratoriais semestrais que sejam possíveis de realização nos laboratórios próprios da SANEPAR;

- A Sanepar se prontifica a implantar o Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, nas áreas de mananciais de abastecimento público, existentes neste município, desde que atendidos os critérios para elegibilidade de participação.

§1º - Para o cálculo do alcance das metas acima referidas serão utilizados os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do SGC – Sistema de Gerenciamento Comercial da Sanepar.

§2º - Os percentuais referidos no "caput" admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

§3º - O atendimento das metas previstas nesta cláusula está condicionado à obtenção de financiamentos junto aos organismos competentes, com a respectiva anuência do Chefe do Poder Executivo municipal e da obtenção das licenças mencionadas na Cláusula Vinte e Seis, sendo que o desatendimento das metas por atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços (e.g.licitações), desde que devidamente justificado pela CONTRATADA e com o conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, não poderá ser caracterizado como inadimplemento do contrato para efeito de extinção.

§4º - Quando verificada alguma das condições previstas no §3º desta cláusula, o plano de metas será revisto pelas partes contratantes.

§5º - Toda e qualquer revisão e ajuste das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações no Contrato de Programa, sendo asseguradas a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito regional ou estadual.

§6º - As Metas e Prazos dos Serviços, constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão revisados a cada quatro (4) anos, concomitantemente, à revisão do Plano de Saneamento.

§7º - A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual competente, o qual deverá levar em consideração os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

DO PLANO DE GESTÃO

CLÁUSULA SEXTA: Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas deverão ser previstas no Plano de Gestão (Planejamento Estratégico) elaborado pela CONTRATADA, o qual também será revisado no mínimo a cada quatro (4) anos, com conhecimento do ESTADO, do MUNICÍPIO e da ENTIDADE REGULADORA, nos termos do Convênio de Cooperação.

§1º - A CONTRATADA elaborará os relatórios anuais de desempenho com as metas, resultados e demonstrações financeiras relativas à execução do contrato e a prestação das contas e dos investimentos efetuados no ano anterior, que serão entregues ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

§2º. O primeiro relatório deverá ser apresentado pela CONTRATADA em até um ano depois da assinatura deste Contrato.

§3º - A CONTRATADA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população e a preservação do meio ambiente.

DOS BENS E DIREITOS

CLÁUSULA SÉTIMA: O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.

§1º - Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do contrato, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, de modo a permitir sua fácil identificação.

§2º - O MUNICÍPIO reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes na data da assinatura deste Contrato de Programa são de propriedade da CONTRATADA e estão registrados no seu ativo intangível.

§3º - O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos registrados na contabilidade da CONTRATADA referentes ao Contrato de Concessão 6/72, 14/09/1972, prorrogado pelo Termo Aditivo 130/95, passam a integrar este contrato para efeito de amortização, depreciação e indenização futura, consoante reconhecido no art. XX° da Lei Municipal XXXX/XX.

CLÁUSULA OITAVA: A CONTRATADA poderá instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública, estabelecer servidão de bens ou direitos, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à operação e expansão dos seus serviços no MUNICÍPIO, respondendo pelas indenizações cabíveis.

§1º - Por acordo, o MUNICÍPIO poderá assumir o ônus da indenização prevista no "caput", mediante processo administrativo e parecer da Procuradoria-Geral do Município.

§2º - O Poder Executivo municipal, mediante solicitação fundamentada da CONTRATADA, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta cláusula.

§3º - Caso o Poder Executivo municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§4º - Para a realização dos serviços prestados com base neste contrato, fica a CONTRATADA autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica, não pagando retribuição pelo uso do espaço público a esta finalidade destinada.

CLÁSULA NONA: Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONTRATADA.

§1º - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONTRATADA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo MUNICÍPIO.

§2º - O MUNICÍPIO se obriga a transferir, sem nenhum ônus à CONTRATADA, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos atendidos o devido processo administrativo.

§3º - O MUNICÍPIO, através do Chefe do Poder Executivo, poderá transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos nos §3º e §5º da Cláusula Primeira deste contrato, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao presente Contrato, consoante autorização prevista no parágrafo único do art. Xº da Lei Municipal XXX/XXXX.

DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

CLÁUSULA DEZ: A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de água e esgotos de acordo com o disposto neste instrumento, visando o satisfatório atendimento dos usuários.

§1º - Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no Convênio de Cooperação e nos decretos estaduais que disciplinam a prestação dos serviços de água e esgotos, serviço adequado é o que, gradualmente, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

§2º - Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

a) **regularidade e eficiência:** a prestação dos serviços contratados nas condições estabelecidas neste contrato e na legislação que disciplina o setor de

saneamento básico e os contratos de programa e em outras normas técnicas em vigor;

b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços contratados para o conjunto da população das áreas atendidas no território do MUNICÍPIO, observados os termos da legislação e deste contrato, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade, bem como as possibilidades de interrupção do serviço em casos individuais previstos na lei e no contrato;

c) **segurança:** a execução dos serviços contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo que venha a substituí-lo), que assegurem a segurança e a saúde dos usuários, da comunidade e do meio ambiente;

d) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços contratados na medida da necessidade dos usuários e da capacidade de investimento e pagamento dos usuários, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste contrato, sempre preservado o seu equilíbrio econômico e financeiro;

e) **universalidade:** compreende a generalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurando o direito de acesso aos serviços contratados a todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas abrangidas pelo contrato, observadas as metas previstas na Cláusula Quinta;

f) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões para a CONTRATADA;

g) **modicidade das tarifas:** a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

II – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA por parte do usuário ou dentro de seu imóvel;

V – instalação de qualquer dispositivo na rede pública que vai até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;

VI - eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e comunicados à ENTIDADE REGULADORA.

VII – declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade destes, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;

VIII – as demais situações previstas no título VI do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo, não contempladas neste parágrafo.

§4º - As interrupções programadas deverão ser precedidas de divulgação aos usuários e de comunicação para a ENTIDADE REGULADORA.

§5º - A CONTRATADA passará a prestar os serviços contratados assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que já exista rede disponível no local e sem prejuízo do contido no §1º da Cláusula Vinte e Quatro.

§6º - A CONTRATADA exigirá que os usuários geradores de esgotos não domésticos adequem os parâmetros dos efluentes antes dos lançamentos na rede coletora, conforme normas vigentes, sob pena de multa e obstrução imediata de eventual lançamento detectado.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA ONZE: Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;

II - receber do MUNICÍPIO, do ESTADO, da CONTRATADA, e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;

IV - comunicar a ENTIDADE REGULADORA ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste contrato;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais;

VI - cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (atual Decreto Estadual 3926/88) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONTRATADA, bem como a legislação que disciplina a matéria;

VII - pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;

VIII - responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CONTRATADA;

IX – solicitar e comunicar à CONTRATADA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto;

X - autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação ou efetuar a leitura e medição;

XI - manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes.

XXII - averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor.

XXIII – Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos a ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos.

DAS TARIFAS

CLÁUSULA DOZE: A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em todo o Estado do Paraná, baseada nos custos de todo o Estado visando o subsídio cruzado entre os sistemas, e a devida remuneração do capital investido pela CONTRATADA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores,

SANEPAR

amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§1º - A tarifa dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como seus reajustes, revisão ou modificação será fixada nos termos do art. 36C da Lei Complementar Estadual 94/2002 e alterações.

§2º - O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos serviços, investimentos e demais dados informados e fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, devidamente aprovados pelo seu Conselho de Administração, e encaminhados para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da Lei Complementar 94/2002.

§3º - O Reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §5º.

§4º - A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CONTRATADA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§5º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.460/2004 e Resolução Homologatória nº 005 de 28 de março de 2018 da AGEPAR e anexos ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§6º - Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela CONTRATADA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CONTRATADA deve encaminhar para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação correlata.

§7º - Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo ou ato regulatório que venha a substituí-los, complementá-los ou alterá-los.

§8º - Os serviços adicionais consistem de serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;

§9º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

SANEPAR

CLÁUSULA TREZE: As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e Resolução Homologatória nº 005 de 28 de março de 2018 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§1° - Para as tarifas de água, de esgotos e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da tabela de preços anexa à Resolução Homologatória nº 005 de 28 de março de 2018 da AGEPAR ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§2° - A tarifa mínima será de acordo com os critérios fixados na Resolução Homologatória nº 005 de 28 de março de 2018 da AGEPAR.

§3° - A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, este estabelecido por Resolução da AGEPAR no mesmo dispositivo em que é fixado o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

§4° - A CONTRATADA praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos no Decreto Estadual 2.460/2004 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§5°. Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§6° - O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado com a CONTRATADA, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média de consumo mensal do MUNICÍPIO, sendo o volume excedente faturado pela tabela normal de tarifa, bem como que a inadimplência de três (3) referências (meses), consecutivas ou não, acarretará na suspensão do benefício, passando as contas a terem seu valor normal.

§7° - O MUNICÍPIO deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, hidrantes, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§8° - O MUNICÍPIO é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º desta Cláusula.

§9° - O MUNICÍPIO será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

CLÁUSULA QUATORZE: É vedado à CONTRATADA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

CLÁUSULA QUINZE - A CONTRATADA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços referida no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DEZESSEIS: A CONTRATADA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial do MUNICÍPIO, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo ao presente contrato.

§1º - A CONTRATADA terá o direito de auferir diretamente a receita decorrente da prestação dos serviços específicos, conforme preços previstos na tabela de preços mencionada no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

§2º - Os valores dos preços dos serviços específicos serão reajustados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

§3º - A CONTRATADA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

DO SISTEMA DE COBRANÇA

CLÁUSULA DEZESSETE: As tarifas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão cobradas diretamente dos usuários atendidos numa única conta/fatura emitida pela SANEPAR.

§1º - A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários, nos termos dos parâmetros estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela CONTRATADA (atual Decreto Estadual 3926/88) ou em ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo e na legislação em vigor.

§2º - Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e serviços específicos à prestação dos serviços contratados e executados.

§3º - A CONTRATADA poderá contratar outra(s) empresa(s) ou pessoa(s) física(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das contas mencionadas nesta cláusula e no contrato.

§4º - A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos serviços prestados valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus usuários ou contribuintes no caso de Municípios, desde que disponibilize aos usuários ou contribuintes a possibilidade de retirar a cobrança quando solicitado, nos termos das legislações afins.

§5º - A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E OBRAS EXECUTADAS

CLÁUSULA DEZOITO: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços contratados, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004.

CLÁUSULA DEZENOVE: Caberá à CONTRATADA, recompor a pavimentação das ruas e calçadas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MUNICÍPIO poderá executar a recomposição de pavimentação prevista no "caput" desta Cláusula com o objetivo de quitar débitos junto a CONTRATADA.

CLÁUSULA VINTE: Para a execução de obras, a CONTRATADA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto nas fases de operação e manutenção.

§1º - A CONTRATADA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras.

§2º - A CONTRATADA, sempre que solicitado, deverá disponibilizar a ENTIDADE REGULADORA toda a documentação relacionada às obras, inclusive estudo de concepção, na medida em que forem sendo produzidos.

§3º - A CONTRATADA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos contratados, dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o MUNICÍPIO, nos termos Convênio de Cooperação firmado.

§4º - A CONTRATADA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

§5º - O MUNICÍPIO se obriga a anuir, sempre que exigido pelos organismos financiadores, nos processos de financiamentos referidos no parágrafo anterior.

§6º - Para a realização de novos empreendimentos de interesse do MUNICÍPIO, poderá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do Convênio de Cooperação vigente.

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VINTE E UM: As atividades de fiscalização deste contrato serão exercidas por entidade reguladora estadual, atualmente pela **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR**, denominada de ENTIDADE REGULADORA, por delegação do MUNICÍPIO, nos termos do Convênio de Cooperação assinado em ___/___/____, da Lei Municipal XXX/XXXX, da Lei Complementar Estadual 94/2002.

§1º - A fiscalização a ser exercida pela ENTIDADE REGULADORA abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA nas áreas operacionais, de atendimento, contábil, financeira e tarifária.

§2º - Em até cento e oitenta (180) dias contados da data de vigência deste contrato, o MUNICÍPIO deverá constituir o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico composto na forma do art. 47 da Lei 11.445/2007, o qual anualmente fiscalizará por comissão formada com base no art. 33, XIV do Decreto Federal 6.017/2007 os serviços contratados e, quando identificar inconformidades na sua prestação, as comunicará a ENTIDADE REGULADORA e à CONTRATADA para a adoção das medidas administrativas correlatas.

§3º - Enquanto não for criado o Comitê a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo municipal exercerá esta função.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA VINTE E DOIS: A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer cláusula ou condição deste contrato ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de competência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do PROCON, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA, na forma da lei.

§1º - O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

§2º - O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela ENTIDADE REGULADORA, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado através de notificação entregue à CONTRATADA, na sua sede, mediante protocolo.

DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

CLÁUSULA VINTE E TRÊS: Sem prejuízo das penalidades cabíveis, exclusivamente por indicação em ato próprio e específico da ENTIDADE REGULADORA fixando o prazo, objetivos e limites da intervenção (não podem ultrapassar o território do MUNICÍPIO), conforme dispõe a Lei Municipal 426/2016, poderá o MUNICÍPIO, em conjunto com o ESTADO intervir, excepcionalmente, na prestação dos serviços contratados, quando ação ou omissão da CONTRATADA ameaçar a qualidade da prestação dos serviços objeto deste contrato, colocando em risco a saúde da população, isto apenas pelo período necessário para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais pertinentes sem qualquer prejuízo para as cláusulas e condições deste contrato.

§1º - A ENTIDADE REGULADORA somente poderá indicar a intervenção depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e depois de concedido prazo razoável para que a CONTRATADA sane a irregularidade apontada.

§2º - No ato pelo qual a ENTIDADE REGULADORA indicar a intervenção necessariamente deve indicar o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida aos Chefes do Poder Executivo municipal e estadual para que estes, se assim entenderem, nomeiem o interventor por Decreto.

§3º - A intervenção deverá ser instaurada dentro dos trinta (30) dias seguintes ao ato da ENTIDADE REGULADORA descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de noventa (90) dias contados da data de sua instauração pelos Chefes do Poder Executivo municipal e estadual através da indicação do interventor.

§4º - A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO, também mediante ato administrativo próprio e específico de cada um dos Entes, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da

ENTIDADE REGULADORA.

§5º - A ENTIDADE REGULADORA atuará como fiscalizadora da intervenção, podendo determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no "caput" e §2º desta Cláusula.

§6º - A intervenção a que se refere o "caput" e os parágrafos desta Cláusula, em nenhuma hipótese, poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CONTRATADA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com interventor designado pelo ESTADO e representante da CONTRATADA na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA.

§7º - Se todo o procedimento administrativo referido nesta Cláusula não se concluir dentro de cento e oitenta (180) dias contados da data do início do processo administrativo na ENTIDADE REGULADORA, considerar-se-á inválida a intervenção, sem prejuízo do direito da CONTRATADA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.

§1º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do MUNICÍPIO, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

§2º - Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da CONTRATADA para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água e na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a CONTRATADA.

§3º - O órgão municipal competente, por solicitação da CONTRATADA, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no §1º desta cláusula, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§4º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

CLÁUSULA VINTE E CINCO: No perímetro urbano, por solicitação da CONTRATADA, o MUNICÍPIO através de sua secretaria ou entidade responsável, poderá embargar o

funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de abastecimento de água, devendo proceder ao fechamento e lacre das referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização, consoante previsão contida no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002.

§1° - O órgão municipal competente, quando agir na forma prevista no "caput", deverá dar posterior conhecimento para a ENTIDADE REGULADORA

§2° - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONTRATADA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos pelos poços particulares que se visa lacrar.

§3° - Os poços artesianos/freáticos e cisternas já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houver impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde, sendo que a responsabilidade pela quantidade e qualidade da água é única e exclusiva do proprietário ou consumidor, proibida a comercialização e o fornecimento gratuito a terceiros.

CLÁUSULA VINTE E SEIS: A CONTRATADA é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste contrato, observado o disposto na sua Cláusula Quinta deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor ao MUNICÍPIO, ao ESTADO ou a ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta Cláusula, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste contrato.

CLÁUSULA VINTE E SETE: Em razão de que a universalização do acesso ao saneamento básico e a proteção do meio ambiente é interesse comum de todas as entidades envolvidas nesta gestão associada e de que o saneamento básico é fator preponderante para a melhoria da qualidade de vida da população e para dignidade humana a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, repassará mensalmente ao Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, depois de já deduzidas todas as perdas na realização de crédito (provisão de contas a receber de clientes inadimplentes, conforme requerido pela legislação societária e tributária) e os impostos incidentes sobre o faturamento, dois por cento (2%) da Receita Operacional / Faturamento total da CONTRATADA no MUNICÍPIO, a serem pagos da seguinte forma: 1) Repasse mensal de 1% (um por cento), e 2) antecipação da outra metade (um por cento), que tem VPL estimado em R$ 5.847.000,00 (cinco milhões e oitocentos e quarenta e sete mil reais), a ser depositado 30 (trinta dias) após a assinatura do contrato de programa, na conta do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA do Município de Araucária.

§1° - O Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA foi instituído pela Lei Municipal nº 1292/2011.

§2º - Os recursos deverão ser aplicados em projetos e ações que tenham reflexo no saneamento básico, na proteção e recuperação do meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPIO, que são partes neste contrato.

§3º - A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é do MUNICÍPIO, que deverá prestar contas para os órgãos fiscalizadores competentes e à ENTIDADE REGULADORA quando instado a fazê-lo, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o MUNICÍPIO.

§4º - O repasse previsto no "caput" será realizado no último dia útil do mês subseqüente ao do faturamento, condicionado à inexistência de débitos do MUNICÍPIO para com a SANEPAR.

§5º - No caso da existência de débitos de qualquer espécie do MUNICÍPIO junto a SANEPAR, referentes a três (3) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no "caput" desta Cláusula será suspenso e os valores a serem repassados acumulados, sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo MUNICÍPIO.

DA PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA VINTE E OITO: O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por igual período, a critério dos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, mediante novo processo de contratação ou termo aditivo específico para esta finalidade, conforme art. 2º e art. 4º da Lei Municipal XXX/XXXX e demais legislações pertinentes.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA VINTE E NOVE: O presente contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - Advento do termo final do contrato, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

II – Acordo entre as partes pactuado em instrumento próprio;

III – Rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato, desde que previamente apurado e decidido em regular processo administrativo da ENTIDADE REGULADORA, que deve ser precedido do processo de intervenção previsto neste Contrato;

IV - Falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA;

V – Privatização ou repasse do controle administrativo da CONTRATADA para a iniciativa privada ou, por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deixe de integrar a Administração do Estado do Paraná;

VI – decisão judicial transitada em julgado.

§1º - Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste Contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários somente será revertido ao patrimônio do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a CONTRATADA pelo valor contábil e regulatório das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do Contrato de Concessão anterior (6/72), consoante §3º da Cláusula Sétima deste Contrato, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§2º - O valor da eventual indenização será apurado pelos contratantes, em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA, tomando-se por base a contabilidade da CONTRATADA, que é certificada anualmente pela ENTIDADE REGULADORA e pelo Tribunal de Contas do Paraná.

§3º - Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo MUNICÍPIO prevista no §1º desta Cláusula a CONTRATADA continuará prestando seus serviços no Município, pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

§4º - No caso do parágrafo anterior a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgotamento sanitário nas mesmas condições deste Contrato, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida nesta Cláusula, que deverá abranger, inclusive, os bens pré-existentes.

§5º - Atendida a condição prevista no §1º desta cláusula, operar-se-á a reversão, ao MUNICÍPIO, dos bens e instalações vinculados e indispensáveis aos serviços contratados.

§6º - Para efeito da reversão, os bens vinculados e indispensáveis aos serviços contratados são os utilizados, direta, exclusiva e permanentemente na prestação dos referidos serviços, tais como estação de tratamento de esgotos, estação de tratamento de água, redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água, estações elevatórias e reservatórios de abastecimento.

CLÁUSULA TRINTA: A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização de processo de rescisão junto a ENTIDADE REGULADORA, assegurada

a ampla defesa e o contraditório e depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

§1º - No caso de rescisão motivada, para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previsto na legislação específica e neste contrato:

I – processo de fiscalização específico pela ENTIDADE REGULADORA;
II – realização de auditoria técnica especializada e independente pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO;
III – instauração de processo administrativo pela ENTIDADE REGULADORA, com o acompanhamento do MUNICÍPIO e do ESTADO e ampla defesa para a CONTRATADA, obedecidos os prazos e procedimentos fixados nas Cláusulas deste contrato, inclusive precedido do processo de intervenção, nos termos da Cláusula Vinte e Três deste Contrato.

§2º - No caso de decisão da ENTIDADE REGULADORA, favorável a rescisão do contrato, esta deverá ser precedida de autorização legislativa específica dos entes convenentes e do pagamento da indenização prévia, nos termos do §1º e §2º da Cláusula Vinte e Nove deste Contrato.

§3º - A decisão da ENTIDADE REGULADORA a que se refere o parágrafo anterior é passível de discussão na esfera judicial por iniciativa do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA.

§4º - A partir da rescisão, o MUNICÍPIO ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

§5º - O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONTRATADA, em detalhes, das infrações apontadas, bem como tempo suficiente para providenciar às correções de acordo com os prazos e termos de processo de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA e ainda depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

CLÁUSULA TRINTA E UM: Para efeito de indenizações de que tratam as Cláusulas Vinte e Nove e Trinta será utilizado o valor resultante de inventário procedido pela ENTIDADE REGULADORA, com base nos dados contábeis e/ou regulatórios da CONTRATADA que serão anualmente certificados, nos termos deste Contrato.

DOS TRIBUTOS

CLÁUSULA TRINTA E DOIS: A SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal

e tributária do MUNICÍPIO relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item "a", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO 6/72 POR ACORDO ENTRE AS PARTES

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS: As partes resolvem, de comum acordo, extinguir o Contrato de Concessão 6/72 (prorrogado pelo TA 130/95) para celebrar este novo instrumento em substituição ao anterior, sendo que os bens e direitos do contrato anterior integram este contrato, nos termos da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Termos Aditivos ao Contrato de Concessão 6/72 que envolvam a execução de obras e serviços, que ainda não esgotaram seu objeto e desde que não conflitem com os termos do presente instrumento, em razão do princípio da continuidade do serviço público, continuam em vigor e integrando o presente Contrato de Programa pelo prazo necessário à conclusão de seu objeto.

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO: As partes providenciarão publicação resumida do presente instrumento, mediante extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data nos respectivos Diários Oficiais, sendo posteriormente registrado e arquivado na ENTIDADE REGULADORA.

DO FORO

CLÁUSULA TRINTA E CINCO: Fica eleito o foro da regional de Araucária, da Região Metropolitana de Curitiba, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para plena eficácia jurídica, o ESTADO, o MUNICÍPIO e a CONTRATADA, por seus representantes legais, datam e assinam o presente contrato em três (3) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 108, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2253 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que institui o fundo municipal de desenvolvimento econômico e inovação – FMDI

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o o Projeto de Lei n° 2253 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que institui o fundo municipal de desenvolvimento econômico e inovação – FMDI

Justifica o senhor Prefeito que o através desta lei, que cria o Avança Araucária, as melhores estratégias do desenvolvimento local econômico são planejadas em conjunto com os parceiros dos setores públicos e privados, e, a implementação é conduzida pelos setores públicos, privados e não governamentais de acordo com as habilidades e capacidades de cada um.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito"

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Diante disso, a presente proposição legislativa demanda a supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos, bem como suprimir o artigo 16° do projeto de lei, tendo em vista a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto

acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao tramite normal do projeto, com o acrescimos das emendas conforme apontado acima.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 038, 2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.253 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI.

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.253 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, *que Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI.*

Justifica o senhor Prefeito que através desta lei, que cria o AvançAraucária, as melhores estratégias do desenvolvimento local econômico são planejadas em conjunto com os parceiros dos setores públicos e privados, e, a implementação é conduzida pelos setores públicos, privados e não governamentais de acordo com as habilidades e capacidades de cada um.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Com isso, os arts. 71º ao 74º, da lei 4.320/1964, diz sobre os Fundos Especiais:

"TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Conforme o art. 167, IX da Constituição Federal, é vedada a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa, conforme segue,

Art. 167 São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Lei de Responsabilidade estabelece que o fundo especial deve ser constituído de receitas especifica e especificadas, intuídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quando a estas normas de aplica as estabelecidas pela entidade beneficente.

Ressalta-se ainda, que a criação do Fundo deverá estar previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Documentos esses solicitados através dessa comissão pelo oficio nº 98/2019 para anexar ao processo e dar trâmite normal da presente proposição.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Finanças e Orçamento, sou favorável ao tramite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de June de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

FABIO PEDROSO

RELATOR

PROJETO DE LEI N° 2.253/2019, DE 07 DE MAIO DE 2019

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, com a finalidade de captação e a destinação de recursos financeiros e não financeiros, visando promover o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Araucária.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI é dotado de autonomia administrativa e financeira quanto à utilização dos recursos financeiros, em conformidade com a legislação pertinente, que propicia o apoio financeiro às proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária, como estudos, programas e projetos inovadores em prol do desenvolvimento econômico municipal, assim caracterizados em conformidade com regulamentação própria.

Parágrafo único. O FMDI terá registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 3°. O FMDI será administrado pela Secretaria Municipal de Governo de Araucária, ao qual compete a execução orçamentária das propostas e programas, observando as deliberações e proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão provenientes, dentre outras de:

I - Recursos próprios do Município;

II - Transferências financeiras, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - Captações resultantes de convênios, contratos ou consórcios que venham a ser celebrados junto às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

IV - Recursos não reembolsáveis oriundos de convênios ou provenientes de financiamentos destinados especificamente aos propósitos do FMDI;

V - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VI - O produto de arrecadação oriunda de venda de materiais, de publicações, de ingressos e taxas cobradas em eventos públicos atinentes às políticas implementadas pelo FMDI;

VII - Transferências ordinárias e extraordinárias provenientes das Secretarias Municipais e de outros órgãos e instituições estaduais, ou mesmo de outros órgãos e instituições da União ou Estado na forma da Lei;

VIII - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis ou imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - Alocação de pessoal especializado ou espaço físico por parte das entidades públicas ou privadas que compõe o Conselho;

X - Dividendos e lucros distribuídos pelas empresas das quais o FMDI participe do capital, mediante lei autorizativa e nas hipóteses constitucionais e legais.

XI - Recuperação de investimentos intangíveis de fomento do desenvolvimento e outros.

Paragrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI, é dotado de autonomia administrativa e financeira quanto à utilização dos recursos financeiros e não financeiros, em conformidade com a legislação pertinente, que propicia o apoio econômico e financeiro às proposições do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária.

Art. 5º. Os recursos financeiros destinados ao FMDI serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária própria, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão movimentados através desta conta bancária observando-se requisito de dois ordenadores de despesas, sendo um deles, o Secretário de Governo e o outro o Secretário de Finanças, que também será o tesoureiro do FMDI.

§ 2º. O tesoureiro do FMDI terá o mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução no período subsequente, e será responsável solidariamente com o Presidente de Honra pelos atos a que praticarem.

Art. 6º. O FMDI fica obrigado a prestar contas e outras obrigações pertinentes à escrituração contábil, observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

I - Preparar as demostrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças;

II - Manter os controles indispensáveis a execução orçamentária; e,

III - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMDI.

Art. 7º. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito próprio do Fundo.

Art. 8º. O Plano de Aplicação ao FMDI integrará o orçamento geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade, nos termos do art. 2º da Lei 4320/64 e artigo 169 § 5º da CF.

Parágrafo único. Na elaboração e consequente execução do Plano de Aplicação ao Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão destinados a apoiar o desenvolvimento de planos, estudos, programas e projetos técnicos da natureza estratégica para o Município, bem como para o apoio a investimentos produtivos, geridos, mediante convênio por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - Preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - Alinhamento da ação proposta com visão de futuro do Município;

III - Maximização do retorno econômico e social do investimento.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI serão destinados a atividades de acordo com o art. 1º desta Lei, a seguir discriminados e ainda em conformidade com os demais itens previstos no regulamento próprio do Fundo:

I - Estruturação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento econômico do Município;

II - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de lideranças, inclusive missões técnicas;

III - Desenvolvimento de programas de apoio financeiro e incentivos a empresários, principalmente de micro e pequenas empresas, e ao empreendedorismo;

IV - Organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, nacionais e internacionais relacionados aos objetivos propostos;

V - Financiamento de atividades nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para segmentos econômicos como indústria, comércio e serviços, com destaque para a saúde, educação e segurança, observadas as prioridades do planejamento estratégico para o Município, bem como aquelas indicadas pelo AvançaAraucária.

VI - Custeio para a elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira, visando à atração de investimentos;

VII - Estudos e pesquisas que orientem programas setoriais e cadeias produtivas para a alavancagem de novos empreendimentos assim como a identificação de oportunidades de investimentos;

VIII - Contratação de profissionais para dar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do AvançaAraucária, observando aos princípios legais vigentes;

IX - Outras despesas não previstas, sempre voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Parágrafo único. São enquadráveis projetos e propostas previstos em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Araucária – AvançaAraucária, conforme regulamento próprio do Fundo.

Art. 11. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI:

I - Disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas especificadas; e

II - Bens e direitos que vierem a ser adquiridos.

Art. 12. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, conforme especificados no art. 1º desta Lei.

Art. 13. O Fundo Municipal EI-FMDI, poderá utilizar-se da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI terá um Regimento Interno próprio a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 14333/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 118, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.254 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que *"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências"*.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.254 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências".

Justifica ao Exmo. Prefeito que as contratações previstas devem atender "*ao princípio da continuidade do serviço público, da necessidade urgente de substituição dos cargos vagos na área da saúde(...), mesmo que temporariamente, até a criação, abertura de novas vagas e conclusão do processo de concurso público, ou para atender situações imprevisíveis como de calamidade pública, surtos epidêmicos, e campanhas de saúde(...)."(SIC)*

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "b" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Ainda, o Art. 41, I, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

"Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores."

Existe ainda a solicitação da apreciação em regime de urgência do presente processo com base no Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 42 O Prefeito, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."*

Em vista, a lei complementar n° 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura deve encontrar-se dentro das técnicas legislativas.

Neste prisma, cabe informar inicialmente que diante das discussões e decisões exaradas quanto a figuração da Secretaria da Educação e Segurança Pública na norma autorizativa proposta a análise se deitara exclusivamente sobre os termos da minuta acostada aos presentes autos nas fls. 26 a 30 (verso).

É pacífico o entendimento quanto a regra geral para ingresso no serviço público por meio de concurso público, como preconiza o Art. 37, II da Constituição Federal.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Por sua vez, o mesmo Art. 37 da Constituição Federal também prevê no inciso IX, a contratação nos moldes ora propostos em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

Acompanhando tal entendimento, a Lei Orgânica do Município de Araucária menciona no §2º do Art. 64 que:

> *"Art. 64 O Município instituirá Conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)*
>
> *§ 2º A Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:*
>
> *a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem social;*
>
> *b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano."*

Logo, resguardada a obrigatoriedade do chefe do Poder Executivo em demonstrar de forma relevante a necessidade bem como o interesse público das

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

contratações propostas, o presente projeto encontra respaldo tanto em nossa Lei maior como na Lei Orgânica do Município de Araucária.

Deve-se atentar também que a esfera de alcance do presente projeto deve limitar-se as atinentes a Secretaria Municipal de Saúde, razão, inclusive, das emendas propostas abaixo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontrei impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, sou favorável ainda ao trâmite em regime de urgência do Projeto, sendo necessário as emendas propostas.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos;
- No Art. 3º, a supressão dos incisos IV, VI e VII bem como dos parágrafos 1º e 2º, cabendo a devida reorganização dos números;
- No Art.8º, a supressão do inciso II.

V – EMENDA MODIFICATIVA

- Passa a vigorar o §3º do Art.1º com a seguinte redação:
 "As contratações realizadas por meio de PSS devem ser realizadas para cargos já existentes, devendo obedecer o número de vagas previsto em Lei"

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão e encaminho o processo para parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Saúde e Meio Ambiente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
RELATOR - CJR

PARECER CONJUNTO N° – 044 CFO e N° – 024 CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento e Saúde e Meio Ambiente, *sobre o Projeto de Lei n° 2.254 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que* dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento e Saúde e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei n° 2.254 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências.

Afirma o senhor prefeito, que é de conhecimento dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, a Constituição Federal estabelece, como regra, que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação em concurso público, salvo duas exceções: nomeação para ocupar cargos em comissão (art. 37, II, CF) e a contratação temporária de pessoal para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Dessa forma, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 64, § 2º prevê a contratação por tempo determinado, estipulando que a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante disso, em cumprimento ao princípio da continuidade do serviço público, da necessidade urgente de substituição dos cargos vagos nas áreas da Educação e Saúde, mesmo que temporariamente, até a criação, abertura de novas

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

FLS. 55

vagas e conclusão do processo de concurso público, ou mesmo para atender situações imprevisíveis como de calamidade pública, surtos epidêmicos, e campanhas de saúde, faz-se necessário prever através de lei municipal os termos e hipóteses de contratação por tempo determinado, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Pluri Anual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar matéria que diga a respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Foram levantados alguns questionamentos diante o projeto de lei, que foram respondidos de prontidão os quais foram anexados no processo.

Dessa forma, cabe as comissões analisarem o mérito da presente proposição. Atualmente, identifica-se um déficit na Saúde municipal, e através do Processo Seletivo Simplificado repara a necessidade do município de forma direta e imediata.

Vale ressaltar ainda, que juntamente com o Processo Seletivo Simplificado está ocorrendo a abertura do Processo Seletivo para suprir a demanda de forma permanente.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que nos cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento e Saúde e Meio Ambiente somos favoráveis ao trâmite normal do projeto, desde que seja **suprimido o § 3° do artigo 1° do projeto de lei em análise.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.

FLS. 51
ASS.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

RELATOR CFO

Gabinete do Vereador
Claudio Sarnik

Claudio Sarnik

RELATOR CSMA

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos;
- No Art. 3º, a supressão dos incisos IV, VI e VII bem como dos parágrafos 1º e 2º, cabendo a devida reorganização dos números;
- No Art.8º, a supressão do inciso II.

V – EMENDA MODIFICATIVA

- Passa a vigorar o §3º do Art.1º com a seguinte redação:
 "As contratações realizadas por meio de PSS devem ser realizadas para cargos já existentes, devendo obedecer o número de vagas previsto em Lei"

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
RELATOR - CJR

PROJETO DE LEI Nº 2.254/2019, DE 08 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e § 2º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Araucária, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, tendo como requisitos de validade:

I - Tempo determinado;

II - Necessidade temporária de interesse público;

III - Interesse público excepcional.

§ 1º. A eventual contratação por tempo determinado obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

§ 2º. A necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público quanto ao implemento dos procedimentos para o concurso público, salvo se, à época, os índices de gasto com pessoal ou outras restrissões legais inviabilizassem o ato.

§ 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, mediante realização do respectivo concurso público, desde que inexistente certame em vigência para os respectivos cargos.

Art. 2º. A contratação, mediante realização de teste seletivo simplificado, dar-se-á sob forma de contrato de regime especial, improrrogável, com prazo máximo de um ano.

Art. 3º. Consideram-se de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - Atender à situação de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - Atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei;

V - Atender ao suprimento de pessoal na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente lei;

VI - Realizar serviços emergenciais em rodovias municipais, ou, em caso de existência de convênio, rodovias estaduais e federais, na forma da legislação vigente; e

VII - Realizar pesquisas estatísticas de campo.

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos IV e V deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos e realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, com publicação em Diário Oficial.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 5º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, salvo as permissões constitucionais.

Art. 6º. Todo procedimento referente a contratação deverá respeitar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros aplicáveis, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - Ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de abertura;

III - Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social; e

IV - Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 7º. O procedimento inicia-se através de solicitação pelo Secretário Municipal interessado, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - Justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II - Exposição da caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - Peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - A estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações; e

V - Pronunciamento das secretarias de Finanças e Gestão de Pessoas, contendo:

a) da Secretaria de Finanças, manifestação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira dos recursos para realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais; manifestação sobre orçamento e programação;

b) da Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestação técnica sobre a função a ser desenvolvida e enquadramento, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será composto da seguinte forma:

I - Em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante da Lei Municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006 e Lei Municipal nº 1835 de 3 de janeiro de 2008, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II - No caso dos incisos VII do art. 3º desta Lei, o valor da remuneração poderá ser fixada por hora, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso I deste artigo;

III - A remuneração do contratado será acrescida do complemento previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 1703 de 11 de dezembro de 2006, concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamen-

te ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 10. O processo seletivo deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei e pelo edital.

Art. 11. O edital deverá conter, no mínimo:

I - Direitos e deveres de ambas as partes contratantes;

II - Sanções em caso de descumprimento do contrato;

III - Descrição do procedimento para seleção dos candidatos, a documentação a ser apresentada, prazos e locais; e

IV - Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação.

Art. 12. Após ser convocado e comprovar os dados da inscrição, o candidato está apto a ser contratado, sendo que a contratação poderá ocorrer assim que houver necessidade por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 13. São direitos dos contratados, entre outros:

I - Piso salarial, estabelecido em edital, não inferior ao salário-mínimo;

II - Irredutibilidade do salário;

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, trabalho em escala ou plantão e a redução da jornada, mediante disposto em edital;

VII - Repouso semanal remunerado, o qual salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte;

VIII - Remuneração do serviço extraordinário, um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, caso o trabalho seja feito de segunda a sábado, inclusive em dias de ponto facultativo, e de 100% (cem por cento), se a hora extra for aos domingos e feriados;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

X - Licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - Licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 8 (oito) dias consecutivos;

XII - Adicional de remuneração para as atividades insalubres, considerado o grau de exposição, sendo fixados em 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades perigosas, fixado em 30% (trinta por cento) dos vencimentos;

§ 1º. Os direitos observados nos incisos V e XIII deste artigo serão tratados em forma de verbas rescisórias pagas proporcionalmente ao final do contrato.

§ 2º. Os direitos elencados nessa Lei não excluem outros decorrentes de normas regulamentadoras ou editais de abertura para cada caso específico.

§ 3º. Quando fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, perceberá automaticamente o de maior valor.

§ 4º.O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 14. Aplicam-se a presente Lei os prazos prescricionais previstos no art. 128 da Lei Municipal nº 1703 de 11 de dezembro de 2006.

Art. 15. São deveres dos contratados previstos na presente Lei, os constantes dos incisos I a XVII do art. 134, da Lei Municipal nº 1703 de 11 de dezembro de 2006.

Art. 16. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos nos incisos I a XX do art. 135, da Lei Municipal nº 1703 de 11 de dezembro de 2006.

Art. 17. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 18. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação de Comissão Especial de Sindicância, com prazo de conclusão máximo de 60 (sessenta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 19. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 20. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades disciplinares:

I - Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - Suspensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - Rescisão do contrato, nos termos desta lei, no caso de:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono de cargo;

c) inassiduidade habitual;

d) improbidade administrativa;

e) insubordinação grave em serviço;

f) ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

g) aplicação irregular de dinheiro público;

h) revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

i) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

j) na reincidência de fatos puníveis por suspensão;

k) corrupção;

l) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

m) por interesse da Administração Pública.

§ 1º. É motivo de rescisão do contrato, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis consecutivos ou 14 (quatorze) dias úteis alternados, sem motivo justificado.

§ 2º. É também motivo de rescisão de contrato, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 21. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um salário.

Art. 22. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2935 de 4 de dezembro de 2015.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 13621/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 115, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.255 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal n.° 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal n. 1.703 de 11 de dezembro de 2.006 conforme especifica.

Relator: ***Fabio Pedroso – PRP***

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.255 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal n.° 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal n. 1.703 de 11 de dezembro de 2.006 conforme especifica.

Justifica a senhor Prefeito que a criação do cargo de Médico Plantonista com jornada de 24 horas visa atender a necessidade de profissionais na área de saúde no município nos serviços de pronto atendimento.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Vale ressaltar que o projeto de lei em análise tem de atender a lei complementar n° 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) por gear despesa aos cofres públicos, conforme segue

> *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
>
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*
>
> *II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*
>
> *Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa forma, dispões os artigos 16 e 17:

> *Art. 16° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 17° Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
>
> *§ 2° Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Consta no processo, o relatório de impacto orçamentário, que traz o demonstrativo de realização de despesa de pessoal para este exercício e dois subsequentes, bem como afirma que a apresente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ainda, consta no processo a declaração de ordenador de despesa, demonstrando que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária de 2019.

Por fim, em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao tramite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador
Fabio Pedroso

Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO N° 41 – CFO e N° 25 - CSMA

Da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2.255 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal n.º 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal n. 1.703 de 11 de dezembro de 2.006 conforme especifica.

Relatores: **Fabio Pedroso / Aparecido Ramos Estevão**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinam o Projeto de Lei n° 2.255 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal n.º 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal n. 1.703 de 11 de dezembro de 2.006 conforme especifica.

Justifica a senhor Prefeito que a criação do cargo de Médico Plantonista com jornada de 24 horas visa atender a necessidade de profissionais na área de saúde no município nos serviços de pronto atendimento.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar matéria que diga a respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Vale ressaltar que o projeto de lei em análise tem de atender a lei complementar n° 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) por gerar despesa aos cofres públicos, conforme segue

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Dessa forma, dispões os artigos 16 e 17:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 16° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17° Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Consta no processo, o relatório de impacto orçamentário, que traz o demonstrativo de realização de despesa de pessoal para este exercício e dois subsequentes, bem como afirma que a apresente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2019.

Ainda, consta no processo a declaração de ordenador de despesa, demonstrando que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária de 2019.

Entendo ainda, que o município necessita urgente de contratação de médicos para atender a saúde do município, dessa forma, não há de nossa parte, nenhuma objeção quanto a tramitação do projeto de lei em debate.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito das Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, somos favoráveis ao trâmite normal do projeto, devendo ser observado a emenda modificativa do artigo 7º da referida lei em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

Relator - CFO

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Aparecido Ramos

Relator - CSMA

Emenda Modificativa

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 2.255/2019, que "Cria o cargo de médico plantonista, alterando a lei municipal n°1.704 de 11 de dezembro de 2006 e lei municipal nº1.703 de 11 de dezembro de 2006 conforme especifica."

Art. 1° Modifica-se o Art. 7º alterando o texto do artigo 88-A da lei municipal da lei 1.703 de 11 de dezembro de 2006, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88-A (...).

§1º – O referido valor será o único percebido pelo médico que realizar o plantão adicional previsto no caput do artigo.

§2º – O médico plantonista terá o intervalo mínimo de 12h entre os plantões de 24h observando a recomendação do conselho regional de medicina. "

JUSTIFICATIVA

Realizamos a emenda modificativa ao Projeto de lei nº2317/2019, para que fique em concordância com o Conselho Regional de Medicina conforme parecer nº2375/2012.

Sala das comissões, 13 de junho de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

Relator - CFO

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Aparecido Ramos

Relator – CSMA

PROJETO DE LEI N° 2.255/2019, DE 08 DE MAIO DE 2019

Cria o cargo de Médico Plantonista, alterando a Lei Municipal n.º 1.704 de 11 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal n. 1.703 de 11 de dezembro de 2.006 conforme especifica.

Art. 1°. Fica criado o cargo de Médico Plantonista, no Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, inserindo o "Subgrupo I-B", na alínea "d", do Parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

"Art. 14.....

Paragrafo único.....

d) Grupo de Profissionais Universitário da Saúde:

Subgrupo I -

Subgrupo I-B – Serviço de Medicina – TABELA AQ
"MÉDICO PLANTONISTA"

Art. 2º. Insere o número de vagas para o cargo de Médico Plantonista no Anexo III, da Lei Municipal n.º 1.704/2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

QUADRO	GRUPO	SUBGRUPO	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N.º DE VAGAS
QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA	GRUPO DE PROFISSIONAIS UNIVERSITÁRIOS DA SAÚDE	SUBGRUPO I-B SERVIÇO DE MEDICINA – TABELA AQ	MÉDICO PLANTONISTA	24 (VINTE E QUATRO) HORAS	100 (CEM)

Art. 3º. Insere no Anexo I da Lei Municipal n.º 1.704, de 11 de dezembro de 2.006 a "Tabela AQ" constante no Anexo único desta Lei.

Art. 4º. Insere o Cargo de Médico Plantonista na Tabela constante do Anexo II da Lei Municipal n.º 1.704, de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA

GRUPO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	SUBGRUPO I-B – SERVIÇO DE MEDICINA – TABELA AQ	MÉDICO PLANTONISTA	R$ 4.079,34

Art. 5º. Insere o Perfil Profissiográfico do Médico Plantonista no Anexo IV da Lei Municipal n.º 1.704, de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

"CARGO: MÉDICO PLANTONISTA

JORNADA DE TRABALHO
Carga Horária: 24 (vinte e quatro) horas semanais.

PRÉ-REQUISITOS
Diploma do Curso de Medicina acompanhado do registro no Conselho de Classe do Estado do Paraná; Experiência mínima de 03 (três) anos comprovadas no exercício médico em pronto atendimento ou pronto socorro.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes e clientes; implementam ações para promoção da saúde; coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica.

DESCRIÇÃO DETALHADA
Prestar atendimento de Urgência e Emergência nos prontos atendimentos aos pacientes adultos e pediátricos em demanda espontânea, cuja origem é variada e incerta, responsabilizando-se integralmente pelos tratamentos clínicos dos pacientes; Realizar o atendimento prioritário aos pacientes de urgência e emergência identificados de acordo com protocolo de acolhimento definido pela SMSA Realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários analisar e interpretar seus resultados; emitir diagnósticos; prescrever tratamentos; orientar os pacientes, aplicar recursos da medicina preventiva ou curativa para promover, proteger e recuperar a saúde do cidadão; Encaminhar pacientes de risco aos serviços de maior complexidade para tratamento e ou internação hospitalar (caso indicado) contatar com a central de regulação médica, sistema e saúde, para colaborar com a organização e regulação do sistema de atenção às urgências; Garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos a nível intermunicipal, regional e estadual, prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, realizar os atos médicos possíveis e necessários, até a sua recepção por outro médico; Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão intensivista e de assistência pré-hospitalar; garantir a continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso; Preencher os documentos inerentes à atividade de assistência pré-hospitalar à atividade do médico, realizar registros adequados sobre os pacientes, em fichas de atendimentos e prontuários físicos e ou eletronicos assim como outros determinados pela SMSA; Zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; executar outras tarefas correlatas à sua área de competência; Participar das reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico-científico da Unidade de Urgência e Emergência, caso convocado; Obedecer ao Código de Ética Médica; Atuar de forma humanizada; manter-se atualizado quanto à praticas da profissão; alimentar o sistema de da-

dos, participar dos eventos de capacitações promovidos ou indicados pela SMSA; Prezar pela eficiência do serviço entendendo eficiência como qualidade com economia; notificar desvios de conduta de outros servidores; Conhecer os programas de saúde da União, Estado e Município; Conhecer a realidade sócio cultural da população que atende; Promover atividades educativas; Elaborar material informativo e normativo; Montar escalas de serviços; Fiscalizar treinamento médico; Realizar trabalhos interdisciplinares em equipe, integrando áreas técnicas, profissionais de diferentes formações em todos os níveis de atenção.

ANÁLISE E ESPECIFICAÇÕES.
Requisitos Físicos:
O trabalho é executado sentado, em pé e curvado. Necessita constantemente de percepção visual, auditiva e tátil, bem como de coordenação viso motora. Exige boas condições ortopédicas e físicas em geral.
Requisitos Mentais:
Intelectual: igual ou superior a nível médio.
Cognitivo/psicomotor: atenção concentrada, percepção de detalhes, capacidade de observação, coordenação viso-motora, percepção e discriminação sensorial (auditiva, visual e tátil), capacidade de compreensão e expressão oral e gráfica.
Comportamental: O trabalho requer respeito a normas, ética e sigilo profissional, maturidade e estabilidade emocional, capacidade avaliativa, decisão e discernimento, imparcialidade técnica (não se deixar levar por pressões externas), empatia, segurança, capacidade de bom contato interpessoal, capacidade para trabalhar em grupo, resistência ao trabalho sob pressão e probidade."

Art. 6º. Altera a redação do art. 88, da Lei Municipal n.º 1.703 de 11 de dezembro de 2.006, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 88. O complemento ao vencimento será incorporado para fins de aposentadoria e destina-se exclusivamente aos cargos de:

I - Médico e suas especialidades com jornada de 20 (vinte) horas semanais, no valor de R$ 3.135,96 (Três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos); e

II - Médico Generalista com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no valor de R$ 6.271,92 (Seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos); e

III - Médico Plantonista com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, no valor de R$ 3.763,15 (Três mil, setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

§ 1º. O complemento ao vencimento será reajustado na mesma proporção e data de reajuste concedido aos servidores municipais.

§ 2º. O complemento não é devido ao médico do Grupo de Profissionais da Saúde Animal."

Art. 7º. Insere o art. 88-A na Lei Municipal n.º 1.703 de 11 de dezembro de 2.006, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. Para o cargo de Médico Plantonista além da carga horária prevista no artigo 88, fica autorizado o pagamento de complemento de vencimento por plantão adicional de 6 (seis) horas, sendo percebido o valor de R$ 490,15 (quatrocentos e noventa reais e quinze centavos), e plantão adicional de 12 (doze) horas, sendo percebido o valor de R$ 980,31 (novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), por plantão.

Paragrafo único. O referido valor será o único percebido pelo médico que realizar o plantão adicional previsto no caput do artigo."

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 17556/2018

ANEXO ÚNICO

	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10	R11	R12
10%												→
5%	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33
1	4.079,34	4.487,27	4.936,00	5.429,60	5.972,56	6.569,82	7.226,80	7.949,48	8.744,43	9.618,87	10.580,76	11.638,83
2	4.283,31	4.711,64	5.182,80	5.701,08	6.271,19	6.898,31	7.588,14	8.346,95	9.181,65	10.099,81	11.109,80	12.220,77
3	4.497,47	4.947,22	5.441,94	5.986,14	6.584,75	7.243,22	7.967,55	8.764,30	9.640,73	10.604,80	11.665,28	12.831,81
4	4.722,35	5.194,58	5.714,04	6.285,44	6.913,99	7.605,39	8.365,92	9.202,52	10.122,77	11.135,04	12.248,55	13.473,40
5	4.958,46	5.454,31	5.999,74	6.599,71	7.259,69	7.985,65	8.784,22	9.662,64	10.628,91	11.691,80	12.860,98	14.147,07
6	5.206,39	5.727,03	6.299,73	6.929,70	7.622,67	8.384,94	9.223,43	10.145,77	11.160,35	12.276,39	13.504,03	14.854,43
7	5.466,71	6.013,38	6.614,71	7.276,19	8.003,80	8.804,18	9.684,60	10.653,06	11.718,37	12.890,21	14.179,23	15.597,15
8	5.740,04	6.314,05	6.945,45	7.639,99	8.403,99	9.244,39	10.168,83	11.185,72	12.304,29	13.534,72	14.888,19	<><><><>
9	6.027,04	6.629,75	7.292,72	8.021,99	8.824,19	9.706,61	10.677,27	11.745,00	12.919,50	14.211,45	<><><><>	<><><><>
10	6.328,40	6.961,23	7.657,36	8.423,09	9.265,40	10.191,94	11.211,14	12.332,25	13.565,48	<><><><>	<><><><>	<><><><>
11	6.644,82	7.309,30	8.040,23	8.844,25	9.728,67	10.701,54	11.771,70	12.948,86	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>
12	6.977,06	7.674,76	8.442,24	9.286,46	10.215,11	11.236,62	12.360,28	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>
13	7.325,91	8.058,50	8.864,35	9.750,78	10.725,86	11.798,45	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>
14	7.692,20	8.461,42	9.307,57	10.238,32	11.262,16	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>
15	8.076,81	8.884,50	9.772,95	10.750,24	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>
16	8.480,65	9.328,72	10.261,59	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>
17	8.904,69	9.795,16	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>
18	9.349,92	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>	<><><><>

↓ MÉDICO PLANTONISTA 24H S

Obs. Pode haver diferenças de centavos, devido a tabela ser em planilha e o cálculo efetua-se com mais de uma casa decimal após a vírgula e no sistema da folha de pagamento o cálculo é feito com duas casas decimais após a vírgula.

ANEXO I -
TABELA "AQ"
QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA
GRUPO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
SUBGRUPO I-B - SERVIÇO DE MEDICINA

PARECER CONJUNTO CJR - Nº 114/2019, COSP – 10/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Das Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei nº2256 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos examinam o Projeto de Lei nº2256 de 2019, de iniciativa do Executivo Municipal que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

O crédito a ser contratado junto a Caixa Econômica Federal será de até R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA e será destinado a projetos de infraestrutura, softwares, equipamentos para tecnologia de informação e comunicação, justificando o Exmo. Prefeito que a contratação descrita visa a implantação da *"INFOVIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA"* que consiste na modernização dos sistemas de transmissão de dados e por consequência dos serviços públicos.

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - (...)

III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O art. 10, III, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

"Art. 10 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

III - a realização de empréstimos e operações de crédito;"

O art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais suplementares:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em."

(...)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; "

Cumpre informar que, no limite da análise a ser realizadas por estas comissões e diante dos questionamentos elaborados pela diretoria jurídica desta Casa e respondidos pelo Executivo, tendo em vista também se tratar de ato autorizativo, não existe impedimento na tramitação do presente projeto visto que preenchidos os requisitos legais de competência para proposição e análise bem como não supera nenhum dos limitadores legais apontados nos arts. 7º, 8º e 9º da Resolução do Senado Federal nº43 de 2001.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura deve encontrar-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos analisar o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ainda ao trâmite normal do Projeto, sendo necessário a emenda de supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos, para boa técnica legislativa.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 6 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR - CJR

Lucia de Lima

RELATORA - COSP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 042, 2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.256 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de credito com a caixa econômica federal, e dá outras providências.

Relator: **Fabio Pedroso**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 2.256 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de credito com a caixa econômica federal, e dá outras providênc*ias*.

Justifica a senhor Prefeito que a presente proposição se faz necessária diante da imprescindibilidade de autorização legislativa para a realização de operação de crédito, cujo objetivo é aplicar os recursos na implantação da INFOVIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA que, além da combinação da melhoria de processos com ferramentas adequadas, claramente o incremente dessa tecnologia da informação implicará em importante avanço do serviço público em Araucária, tanto em agilidade e confiança na prestação dos serviços, bem como para os próprios servidores públicos, facilitando o trabalho e melhorando o dia a dia de todos.

II – ANÁLISE

Câmara Municipal de Araucária
FLS:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurial Anual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

Câmara Municipal de Araucária FLS: 07

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Vereador;"

Vale ressaltar que o projeto de lei em análise tem de atender a lei complementar n° 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) por gear despesa aos cofres públicos, conforme segue

> *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
>
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*
>
> *II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*
>
> *Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

Dessa forma, dispões os artigos 16 e 17:

> *Art. 16° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Câmara Municipal de Araucária
FLS:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *[...]*
>
> *Art. 17° Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
>
> *§ 2° Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Dessa forma, foram feitos questionamentos sobre a operação tendo por fundamento os juros, prazo de autorização, situação financeira futura e o interesse público na aplicação dos recursos. Diante tais questionamentos, foram respondidos de prontidão conforme consta no processo, através das folhas 16 a 20.

Ressalta-se ainda, que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro não há necessidade, pois tão somente pretende-se a aprovação de lei autorizativa para posteriormente solicitar a autorização junto a STN para assim contratar a operação de crédito.

Ainda, em relação a solicitação da minuta do contrato, a mesma só serpa possível ser atendido após a autorização para a contratação emitida pela secretaria de tesouro nacional.

Câmara Municipal de Araucária FLS: 09

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Entendo ainda, que a abertura de credito para os recursos na implantação da INFOVIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, sendo de extremo proveito para o município.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

Relator

PROJETO DE LEI N° 2.256/2019, DE 10 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à projetos, infraestrutura, softwares, equipamentos para tecnologia de informação e comunicação, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quota-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Fica revogada a Lei n° 3.356/2018 de 14 de setembro de 2018.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 17253/2019

ASSESSORIA À COMISSÃO DE JUSTIÇA
FLS. 38

PARECER CONJUNTO CJR - N° 119/2019, CFO – 43/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n°2262 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica".

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB / Fabio Rodrigo Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n°2262 de 2019, de iniciativa do Executivo Municipal que "Autoriza o Poder Executivo a conceder reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica".

Justifica o Exmo. Prefeito de que *"a garantia de revisão geral anual está prescrita na Constituição da República, nos termos do artigo 37, inciso X, bem como no artigo 60, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Araucária."*

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"

Em consideração o Art. 41, I da lei orgânica do Município de Araucária, é de competência exclusiva do Prefeito a proposição de projetos de Lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores:

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

Como mencionado, o Art. 37, X da Constituição Federal, transcrito no Art. 60, XI da Lei Orgânica do Município de Araucária garante a revisão geral anual, no mês de junho, sem distinção de índices e respeitando os limites constitucionais:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

FLS. 46

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

"Art. 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

(...)

XI - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;"

Presentes os relatórios e declarações necessários para analisar tanto os limitadores legais como financeiros ao presente incremento financeiro.

Cumpre informar que, no limite da análise a ser realizadas por estas comissões e diante da orientação exarada pela diretoria jurídica desta Casa no tocante a proposição de forma individual por parte dos Poder Legislativo, entendem estas comissões que, diante da relevância do tema e em havendo também por parte do Poder Legislativo o fornecimento das declarações e relatórios necessários já solicitados por meio de competente ofício bem como não excedendo nenhum limitador legal, têm por preenchidos os requisitos legais e orçamentários.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura deve encontrar-se dentro das técnicas legislativas.

FLS. 41

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ainda ao trâmite em regime de urgência do Projeto, sendo necessário a emenda de supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos, para boa técnica legislativa.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR - CJR

Fabio Rodrigo Pedroso

RELATOR - CFO

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 29 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.

Art. 1° Fica autorizada a concessão de reposição salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) nos vencimentos, salários, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, a partir de 1º de junho de 2019.

Parágrafo único. O previsto no "caput" deste artigo não se aplica aos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Araucária.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento do Município.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada sua eficácia na forma disposta no artigo 1º.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

Processo nº 21102/2019

Projeto de Lei nº 109/2018

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 106/2019

O Projeto de Lei nº 109/2018 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, institui o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência – CRAM no Município de Araucária.

O objetivo deste projeto é instituir um centro de referência para o atendimento e orientação às mulheres araucarienses em situação de violência doméstica, oferecendo atendimento psicológico, social, orientação e acompanhamento jurídico para a superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania.

O parecer jurídico foi pelo arquivamento do projeto, o projeto veio para análise do Comissão de Justiça e Redação.

Conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município, por se tratar de um Centro de Referência que já faz um trabalho eficiente na atual gestão, no entanto não é regulamentado por lei municipal, ficando portanto carente de continuidade nas próximas gestões.

Diante disso, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 109/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA

Vereadora

ASSESSORIA À COMISSÃO 24 Fls. 166

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Processo Legislativo Nº1118/2018
Projeto de Lei Nº109/2018
Protocolo Nº3016/2019

Ementa: "Institui o centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência – CRAM no município de Araucária e dá outras providências".

Iniciativa: Vereadora Amanda Nassar

PARECER Nº22/2019

O Projeto de Lei nº109/2018 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, trata-se de propositura de "Instituir o centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência – CRAM no município de Araucária e dá outras providências".

O projeto visa proporcionar as mulheres vítimas de violência o atendimento humanizado através da Secretaria Municipal de Assistência Social, formada por uma equipe interdisciplinar, para prestar auxílio, orientações jurídicas, acompanhamento psicológico, social, buscando o resgate da autoestima, de sua importância no seio familiar, minimizar os efeitos traumáticos da experiência sofrida dentro do âmbito familiar, tendo uma coordenação, equipe técnica, composta por 01(uma) psicóloga, 01(uma) assistente social, 01(uma) advogada e 01(um) educador social e equipe administrativa composta por 01(uma) assistente administrativa, 01(uma) auxiliar de serviços gerais e 01(um/a) motorista.

O departamento jurídico desta casa de leis manifestou -se pelo o arquivamento do referido projeto recomendando que o faça através de indicação, veio para análise e parecer da Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

Analisando, verifico que estamos diante de um projeto de relevante valor social baseado no alto índice de violência sofrida pelas mulheres. Recente pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada pelo instituto datafolha, mostra que no ano passado 27,4% das brasileiras acima dos 16 anos passaram por algum tipo de violência, extrapolando os dados para o conjunto da população, a conclusão é que 16 milhões de mulheres entraram nessa estatística em 2018.

Dentro de casa, os números não são mais amenos: dentre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Além disso, mais da metade das vítimas (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

O levantamento revela, ainda, que 8 em cada 10 mulheres sofreram violência por algum conhecido. Namorados ou maridos representam 23,9% dos casos, ex-namorados ou ex-companheiros foram 15,2%, irmãos, 4,9%, amigos, 6,3%, e pai ou mãe, 7,2%.

Essa é a segunda edição do relatório "**Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**". Em relação ao primeiro estudo, lançado em 2017, os dados coletados não sofreram quase nenhuma alteração.

Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em entrevista a revista exame em março/2019, atribui a estatística e a estagnação do cenário de combate à violência contra a mulher à falta de políticas públicas realmente efetivas e, principalmente, à desigualdade de gênero e raça no país. "A desigualdade de gênero é a raiz de todos os problemas da violência contra a mulher, não conseguimos mudar esse cenário sem discutir de fato esse problema histórico", explica Bueno.

Em uma perspectiva racial, as mulheres negras se mostram mais vulneráveis. Na pesquisa, 28,4% relataram ter sofrido alguma violência, contra 24,7% das mulheres brancas.

A pesquisa foi realizada entre os dias 4 e 5 de fevereiro e ouviu 1.092 mulheres, em 130 municípios de pequeno, médio e grande porte do país. A margem de erro é de dois pontos percentuais para mais ou para menos.

Outrossim é importante destacar que o projeto de lei está em conformidade com a LEI nº11.340, de 07 de agosto de 2006, onde destaco o art.3º e §1º:(grifos)

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> **§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Visto isso e baseado no enfoque de desenvolvimento de políticas públicas abarcando mulheres, visando que o mesmo se encontra em conformidade aos interesses públicos e por se tratar de um projeto que já tem um atendimento dentro do nosso município, embora não regulamentado por lei se faz necessário que se regulamente para que se tenha efetividade em seu cumprimento por parte do executivo municipal.

Assim sendo, após análise do por este relator não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, e entendo que o Projeto de Lei está em conformidade com os interesses dos cidadãos do Município, sugerindo apenas que na equipe técnica ao invés de ser composta por '01(um) educador social', substitua por '01(uma) educadora social'.

Diante disso, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei Nº109/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019.

Ver. Aparecido Ramos Estevão
Relator

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 109/2018

Institui o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM no Município de Araucária e dá outras providências.

Art.1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM, integrado às ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e por esta gerenciado.

§1º O CRAM visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher que se encontra nesta situação, fazendo parte de suas ações:

I – O aconselhamento em momentos de crise, com vistas a evitar ou minimizar os efeitos traumáticos da experiência da violência, dentre ele, o choque, a negação, a descrença, o amortecimento e o medo;

II – O atendimento psicossocial, com objetivo de promover o resgate da autoestima da mulher em situação de violência e de sua autonomia, prestando orientações e promovendo sua inserção e de seus dependentes em programas de transferência de renda, auxiliando-a na busca e implantação de mecanismo de proteção e/ou auxiliando-a na superação do impacto da violência sofrida;

III – O aconselhamento e acompanhamento jurídico que busca evitar que a mulher volte à situação de vítima, informando a mesma sobre seus direitos e sobre

os instrumentos jurídicos e medidas protetivas para evitar a situação de violência, além de orientação no acompanhamento de procedimentos administrativos de natureza policial ou judicial;

IV – Atividades de prevenção realizadas através de: conhecimento sobre a dinâmica, tipos e o impacto da violência contra a mulher, sendo estes elementos essenciais para a desestruturação de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência contra a mulher; prestação de informações sobre procedimentos utilizados no CRAM e os serviços que integram a rede de atendimento, o que permitirá que os serviços, sejam conhecidos efetivamente por suas beneficiárias diretas; sensibilização por meio de oficinas, palestras e outras atividades afins; realização de contato com a comunidade e/ou imprensa local fazendo referência apenas à situação da violência contra a mulher em seus aspectos gerais e não individuais; realização de todas as atividades do CRAM assegurando o sigilo das informações e o respeito pela privacidade de suas usuárias;

V – Articulação da rede de atendimento local sendo que os serviços prestados no CRAM devem se articular com os serviços e os organismos governamentais e não-governamentais que integram a Rede de atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para que o atendimento seja qualificado e humanizado, contando sempre com a presença de uma profissional que atue como referência para a prestação de informações que a mulher vítima de violência necessita ter conhecimento para o pleno exercício de todos seus direitos e deveres;

VI – Levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher, o que deve incluir dados referentes aos atendimentos realizados no CRAM (resguardado sigilo e privacidade), que após coletados devem ser enviados aos órgãos gestores municipais, estaduais e federais responsáveis pela implementação da política de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e que

servirão para a avaliação do serviço, fortalecimento ou redirecionamento das políticas públicas locais;

VII – Ações de promoção do empoderamento feminino, tais como cursos, palestras rodas de conversa, geração de renda, dentre outras.

§ 2º – Serão atendidas junto ao CRAM todas as pessoas das quais o aspecto psíquico ou comportamental seja feminino, compreendendo-se estas como público-alvo das ações descritas na presente Lei.

Art. 2º – A gestão do CRAM esta vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

§ 1º – A execução dos serviços prestados junto ao CRAM será realizada diretamente por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e de equipe técnica mínima composta por:

I – Coordenação;

II – equipe técnica composta por 01 (uma) psicóloga, 01 (uma) assistente social, 01 (uma) advogada e 01 (um) educador social.

III – equipe administrativa composta por 01(uma) assistente administrativa, 01(uma) auxiliar de serviços gerais e 01 (um/a) motorista.

§ 2º – Caso haja a necessidade por conta de números de atendimentos, tal equipe poderá ser ampliada a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º – O município de Araucária, poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, sem fins lucrativos e a efetuar repasses de recursos do erário municipal, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao serviço de que trata esta Lei.

§ 4º – Para realização das ações do CRAM, o município poderá promover a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se faça necessário.

§ 5º – O município de Araucária poderá locar imóveis para a implantação do serviço ou, ainda, permitir o uso de imóveis públicos.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRAM, correrão por conta da dotação orçamentária, da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas oportunamente se necessário:

14.05.08.241.0008.2037 – Fundo Municipal Dos Direitos Da Mulher

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violência de seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar dos números serem muito alarmantes ainda não refletem toda a realidade, visto que muitas mulheres não se sentem seguras o bastante para iniciarem o processo de rompimento do ciclo da violência.

Os Centros de Referência são espaços de atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania.

Formado por uma equipe multidisciplinar, que inclui psicóloga, pedagogas e assistentes sociais, o CRAM é um órgão mantido pela Prefeitura Municipal, criado especialmente para oferecer um serviço de atendimento à mulher.

Sabe-se que a violência doméstica e sexual é um fenômeno extremamente complexo, pois foi sendo construído pela nossa sociedade historicamente e dessa forma, naturalizado durante muitos anos. Ele atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridades ou raças, além de toda a família da vítima. É importante lembrar que no caso da violência doméstica, muitas vezes também a sexual, o autor da agressão é alguém que tem um vínculo afetivo muito próximo a vítima. Os dados da violência contra a mulher demonstram a necessidade de desenvolvimento constante de políticas públicas e serviços por todas as secretarias envolvidas com a causa, já que a violência é complexa e

repercute geralmente não só sobre a mulher que é vítima, mas também sobre toda a família e a sociedade que está em volta dela.

Esse departamento é de suma importância para a comunidade araucariense, ela formulará, coordenar e articular as políticas para as mulheres, bem como elaborar e implantar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito municipal; elaborar o planejamento de gênero que contribua, na ação do governo municipal com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e provados, voltados à implantação de políticas para as mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 01 de agosto de 2018

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 446/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizada **a instalação de iluminação de LED, Jardim Alvorada e Parque Thomaz Coelho 1, no Bairro Thomaz Coelho:**

- **Rua José Karas**
- **Rua David Wzorek**
- **Rua Pedro José Saad**
- **Rua Aleixo Trauczynski**
- **Rua João Halinski**
- **Rua Miguel Durau**
- **Rua Dom Manoel da Silva Del'boux**
- **Rua Rodrigo Pereira Gomes**
- **Rua Michel Nassar Saliba**
- **Rua Antônio Alves Pinto**
- **Rua Henrique Cantador**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois as lâmpadas fluorescentes além de poderem prejudicar a saúde, pois elas contém gases que podem causar problemas respiratórios se inalados, prejudicam também o meio ambiente, pois contém fósforo e outros componentes extremamente tóxicos e nocivos. Se entrarem em contato com a água, ela fica imprópria para o consumo e altamente cancerígena. Se descartadas em lixões e aterros comuns, podem poluir de maneira irreversível mananciais e lençóis freáticos.

Com a lâmpada de LED, que tem vida útil de 50 mil horas, a economia pode chegar a até 92%. Além disso e dos baixos custos de manutenção, a nova tecnologia contribui para a segurança e melhora a qualidade de vida para os moradores, pois uma cidade adequadamente iluminada orienta melhor os pedestres, motoristas e ciclistas, além de deixar a cidade mais bonita.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 10 de Maio de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 473/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **substituição de camada asfáltica, urbanização completa, contemplando os serviços de calçadas, acessibilidade, sinalização e paisagismo na Rua Valério Sobânia, localizada no bairro Thomaz Coelho.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que, devido ao tráfego intenso de veículos pesados, próximo à empresa BERNECK, a pavimentação encontra-se deteriorada.

A via mencionada não possui calçadas adequadas aos padrões de mobilidade, causando transtornos aos pedestres e ciclistas, onde muitas vezes acabam andando pela rua dividindo espaço com os veículos que por ali trafegam, assim correndo riscos de acidentes.

Tal medida visa adequar o bairro aos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região, além da valorização do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 474/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja realizada **a vistoria da rede de água pluvial na Rua Papa João XXIII – bairro Sabiá.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista os transtornos e prejuízos ocasionados aos moradores da rua mencionada, pois a rua encontra-se numa situação de baixada e quando chove ocorre inundação das casas localizadas no lado mais baixo da via.

Em residências, na altura do nr. 1422, ocorrem diversos alagamentos e por isso, faz-se necessária a vistoria para verificar o motivo e solução para esta situação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 475/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **instalação de Redutor de Velocidade, na Av. Avestruz, em frente ao Supermercado Hony, Bairro Capela Velha.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição devido o grande fluxo de veículos e pedestres, sendo que os veículos transitam por esta via em alta velocidade, oferecendo grande risco de acidentes e atropelamentos, envolvendo principalmente crianças.

A construção do Redutor de Velocidade neste local é de extrema importância, pois trata-se de uma via de grande movimento, com vários comércios e residências.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 454/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, para que, através da secretaria correspondente solicite ***que viabilize a adequação salarial dos servidores que exercem a função de motorista no quadro próprio desta municipalidade.***

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a missão de servir o interesse coletivo, os servidores públicos desempenham um papel importante nas instituições em que atuam. São trabalhadores que carregam consigo o ofício do bem servir e, por isso, é necessário que os órgãos e a sociedade valorizem os cargos de "carreira", visto que são ocupados por pessoas que estão ali por merecimento, ou seja, porque se esforçaram para ter a aprovação mediante o concurso público.

Considerando que os motoristas desempenham funções de extrema importância para o município, no qual em muitos casos, precisam arriscar as próprias vidas para realizar trabalhos em lugares perigosos e expostos as mais variadas situações de contaminação.

Considerando ainda que os servidores efetivos municipais acima mencionados se encontram com salário-base defasado e que Vossa Excelência já demonstrou preocupação com a situação dos servidores, ao adequar o salário de algumas categorias, indico a Vossa Excelência que viabilize estudos no sentido de apresentar na Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei com adequação salarial dos servidores supramencionados.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Junho de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 464/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo **Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, para que, através da Secretaria competente, a viabilizar um estudo para ser implantado um **Programa para auxiliar os Profissionais liberais cadastrados no sistema do MEI – Micro Empreendedor Individual, com um espaço físico sem custo de aluguel,** para oferecer seus serviços/atividades à população, com um preço mais acessível.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista, oferecer mais oportunidades e autonomia aos nossos empreendedores no ramo de **esportes, música, pinturas e artesanatos,** visando oferecer diversas atividades esportivas e culturais promovendo a saúde, o bem-estar e lazer da população. Esse programa tem como objetivo auxiliar financeiramente nossos profissionais liberais, desta forma possamos gerar mais trabalho formal, tornando cada vez mais importantes no desenvolvimento sustentável de nossa cidade, mostrando-se essenciais em nosso planejamento para o alcance da relativa melhora na qualidade de vida de todos.

Salientamos que cada real investido no esporte, significa investir em segurança pública, educação, saúde e cultura. Além disso, estamos contribuindo para que os jovens estejam envolvidos com as práticas esportivas e culturais, conseqüentemente serão menos vulneráveis a se envolverem em alguma prática delituosa e terão maior oportunidade de aprendizado e disciplina.
Portanto, **essas atividades** são fundamentais, estendendo a expectativa de vida e reduzindo a probabilidade de acometimento de diversas doenças, principalmente aquelas relacionadas ao sedentarismo e transtornos mentais.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Junho de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº. 455/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova alargamento com recuo para fins de estacionamento de veículos na* ***Rua Minas Gerais*** frente a Pizzaria Don Nato, Supermercado Três Estrelas e do Rorato Material de Construção, sendo um desses recuos destinados a carga e descarga localizada *na região do Costeira.*

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica na medida em que a via existe um grande fluxo de pessoas, veículos e diversos comércios em funcionamento e, a falta de um recuo para estacionamento têm dificultado o desenvolvimento da região e colocado assim em risco o tráfego seguro de pedestres e motoristas.

Nas proximidades destas vias existem creches, escolas, Upa, comércios e diversas comunidades religiosas que necessitam, para a segurança de todos, que sejam executas medidas para o alargamento da rua, com recuo para estacionamento, pois, a falta de locais próprios para a parada de veículos e a circulação de pedestres, causam riscos que facilitam a incidência de acidentes.

Diante disso, o alargamento da via para que seja feito estacionamento com recuo no trecho indicado acima é de extrema importância para a segurança dos transeuntes,

para o fomento comercial d a região e para a maior qualidade de vida da comunidade local.

É o que requer,

Gabinete do Vereador, 03 de Junho de 2019.

Celso Nicacio da Silva

Vereador

Gabinete do Vereador

Celso Nicácio

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 456 / 2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** para que, por intermédio das Secretarias competentes, ***promova a inserção de travessia elevada na Rua Minas Gerais (próximo ao Supermercado Três Estrelas e Distribuidora de Bebidas Dico's Beer)*** – onde apresenta grande fluxo de pedestres e carros diariamente, e que necessitam de melhores condições de segurança aos transeuntes.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de promover segurança de pedestres, com ou sem restrição da mobilidade, é que foram arquitetadas as travessias elevadas. A este aspecto podemos sinalizar que a mesma é responsável por melhorar as condições de acessibilidade e segurança dos pedestres nas vias públicas, ampliar a visibilidades da travessia dos pedestres e em consequência, reduzir a velocidade dos automóveis.

Tal modalidade está alicerçada na premissa da segurança do pedestre, portanto é imprescindível que a faixa elevada esteja mais nivelada com as calçadas. A isso, justifica-se que o pedestre não necessite mudar o nível que se encontra, o que facilita a mobilidade de pessoas com restrições físicas, crianças e idosos e cadeirantes pois ao invés do indivíduo e como resultado fica mais visível ao motorista que se vê obrigado a diminuir a velocidade pelo obstáculo que é colocado a sua frente.

Considerando tais aspectos é que solicitamos a implantação de uma travessia elevada à Rua Minas Gerais frente ao Supermercado Três Estrelas e a Distribuidora de Bebidas Dico's Beer, levando em conta o grande fluxo de pessoas que por ali transitam.

Levando em conta a necessidade de se pensar na segurança de quem trafega nas vias do nosso município, é que pedimos aos Srs vereadores e vereadoras desta casa, prováveis usuários da via ora comentada, que aprovem tal indicação e que juntos possamos dar a devida importância para implantação desta travessia elevada e assegurar que os cidadãos araucarienses usufruam dessa rua mais segura.

É o que requer,

Araucária, 03 de Junho de 2019.

CELSO NICACIO DA SILVA
VEREADOR
Gabinete do Vereador
Celso Nicácio

O vereador Claudio Sarnik, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 461/2019

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria competente, seja realizada a revitalização de parte da calçada na altura do número 387, da Rua Maria Prosdócimo Franceschi, bairro Porto das Laranjeiras, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação é necessária para atender a demanda da população que reclama que a calçada afundou, o que pode ocasionar acidentes, considerando que está bem danificada, a qual necessita de reparos urgentes.

Assim solicito o apoio dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que votem favoravelmente a esta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Junho de 2019.

Claudio Sarnik

VEREADOR

Gabinete do Vereador
Claudio Sarnik

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 466/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente promova a roçada e limpeza na Rua Martins Deda Jardim Ipês – Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no trecho indicado por se tratar de um apelo da comunidade pois é um local que está com muito mato e muito lixo, favorecendo a presença de insetos, animais peçonhentos entre outros transmissores de doenças.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 05 de Junho de 2019.

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 467/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente promova a roçada e limpeza na Rua Eurides Ferreira dos Santos, Jardim Ipês – Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no trecho indicado por se tratar de um apelo da comunidade pois é um local que está com muito mato, favorecendo a presença de insetos e animais peçonhentos.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 05 de Junho de 2019.

Aparecido Ramos Estevão

VEREADOR

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 469/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Urbanismo realize o serviço de tapar um buraco na esquina das Ruas Arnaldo Borba com a Francisco Skraba no Jardim Ipês, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento indicado acima por se tratar de um apelo da comunidade, alegando que este buraco está na rua há mais de 40 dias, e tem aproximadamente 4 metros de profundidade, podendo assim ocasionar acidentes com pedestres, ciclistas entre outros.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente.

Gabinete do Vereador, 20 de maio 2019

Aparecido R Estevão

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 470/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Urbanismo realize o serviço de tampar um bueiro na Rua Maracanã, no Jardim Sol Nascente, Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento indicado acima por se tratar de um apelo da comunidade, alegando que este bueiro está aberto há algum tempo, e já ocasionou alguns acidentes com veículos e pedestres.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente.

Gabinete do Vereador, 20 de maio 2019

Aparecido R Estevão

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 0472/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita a substituição do gramado Estádio Emílio Gunha por grama sintética.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Solicita a substituição do gramado Estádio Emílio Gunha por grama sintética.

Justificativa

Devido a manutenção que o grama atual gera, e a exposição a grande quantidade de chuvas acarreta muitas vezes na interdição do gramada para que o desgaste e manutenção não sejam ainda mais severos, desta forma impossibilitando muitas atividades que ali são desenvolvidas por parte da SMEL – Secretária de Esporte e Lazer e jogos do futebol amador da cidade.
Por essas razões a implementação do gramado sintético traria uma solução imediata, pois não prejudicaria mais as atividades ali desenvolvidas e facilitaria em muito a manutenção, visto que o custo ao longo prazo seria menor.

Câmara Municipal de Araucária, 06 junho de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 114/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento da seguinte indicação:

242/2018 - Manutenção do Centro de Fisioterapia

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 115/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

256/2018 – Sinalização para tráfego de equipamentos agrícolas – Campo Redondo
295/2018 - Placa de Rua sem saída – Av. Centenário

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 117/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

311/2018 - Instalação de manilhas – R. João Kotovicz

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de junho de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 118/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

329/2018 – Alargamento de rua – R. Gralha Azul
330/2018 – Urbanização completa - R. Das Cerejeiras

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 158/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, **informações sobre a distribuição e controle da Merenda Escolar no Município, conforme segue:**

- Como é feito o controle de entrada e saída da merenda escolar e quem faz este controle?
- Como é realizada a conferência das Notas Fiscais de recebimento dos produtos? Quem é responsável por esta conferência?
- Quais os critérios de distribuição da merenda para as Unidades de Ensino e quem é a pessoa responsável na unidade por fazer o controle de quantidade de alimentos recebidos?

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista muitas dúvidas que chegam até meu gabinete podendo assim informar a população corretamente.

Portanto, solicito ao Plenário que vote favorável a este Requerimento, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, a fim de atender de forma emergencial a solicitação requerida.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de junho de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
VEREADOR

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 153/2019

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, informações quanto aos dispositivos normativos, contratos aditivos e emergenciais firmados pelo HMA no biênio 2018/2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer informações quanto aos contratos aditivos e emergenciais que o Hospital Municipal de Araucária (HMA) fez com Laboratórios de Análises Clínicas no Biênio 2018/2019. Além disso, requeiro também, os dispositivos normativos que possibilitaram a execução dos aditivos e emergenciais supracitados.

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades do município, visando aumentar a transparência pública e a accountability. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de junho de 2019

Gabinete da Vereadora
Tatiana Assuiti Nogueira

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 154/2019

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, que seja informado a quantidade de exames feitos e refeitos pelos laboratórios de análises clínicas conveniados a Prefeitura de Araucária no primeiro quadrimestre de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer a quantidade mensal de exames efetuados, no primeiro quadrimestre de 2019, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com a Prefeitura Municipal de Araucária. Além disso, requeiro também seja informado a quantidade de exames que precisaram ser refeitos e quais foram os tipos de exames refeitos.

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades do município, visando aumentar a transparência pública e a accountability. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 4 de junho de 2019

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Assinatura da Vereadora
Tatiana Assuiti Nogueira

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 155/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria competente, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações relacionadas ao convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Araucária e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o número 025/2018, que trata sobre a operacionalização da Agência de Correios Comunitária - AGC Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Solicito informações relacionadas ao convênio celebrado para a operacionalização da Agência de Correios Comunitária, conforme cópia da correspondência em anexo.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 06 de junho de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 156/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria competente, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações relacionadas a pavimentações das vias do Jardim Tropical.

JUSTIFICATIVA

Solicito informações relacionadas ao cronograma para a pavimentação do Jardim Tropical, prazo para a finalização das obras, informações sobre o processo de licitação e o prazo para a execução dos serviços.

Em anexo segue cópia dos ofícios enviados ao executivo pela Associação de Moradores do Jardim Tropical informando as dificuldades encontradas no Jardim e também as vias que exigem uma atenção emergencial.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 06 de junho de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 157/2019

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal de Saúde, que responda os seguintes questionamentos referentes à Unidade Básica de Saúde do Tupi:

1 - Os motivos pela qual a coordenadora Neide, no dia 06/06/2019 às 14:30h, foi impossibilitada de responder os questionamentos feitos pelo Vereador Aparecido?

2 - Horário de funcionamento da unidade de saúde?

3 - Número de pacientes, em média, atendidos por dia?

4 - Tempo médio de espera por paciente?

5 - Número de profissionais atuando nesta unidade de saúde, detalhados por nome, especialidade e carga horária (incluindo os administrativos)?

6 - Nome e carga horária do(a) médico(a) Ginecologista?

7 - Relação de medicamentos faltantes, e se estão faltando, quando serão repostos?

8 - Prazo médio de espera para a marcação de consultas?

9 - Procedimento para a marcação de consultas?

JUSTIFICATIVA

Solicitamos estas informações pois fomos procurados por moradores da região do Tupi, alegando que esta Unidade Básica de Saúde está sem médico Ginecologista, o tempo médio para agendamento de consultas com o clínico geral está girando em torno de 30 dias e alguns funcionários são mal educados com os pacientes.

Porém, quando fomos até a Unidade averiguar tais informações, fomos pegos de surpresa, pois a coordenadora Neide, instruída pela diretora Regina, se negou a nos prestar os esclarecimentos, e nos orientou a procurar uma pessoa chamada Andreia, na prefeitura.

Reitero aqui minha indignação com este episódio pois uma das atribuições do Vereador é fiscalizar o executivo, e para fiscalizar o executivo, precisamos do acesso na íntegra das informações, e quem melhor do que a coordenadora da unidade para saber dos problemas que ocorrem dentro da sua unidade?

Conforme a Lei Federal nº12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2019

Aparecido R. Estevão

Aparecido Ramos Estevão
Vereador